

06.03.2002

45
NO EXPEDIENTE DO Dia
107.03.02
06.03.02



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 06.03.2002
Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 014/02

João Pessoa, 05 de março de 2002

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
02
Julius
Proj. de Lei
780/02
Estado da Paraíba

Cumprimentando-o, encaminho
acompanhamento de V. Excia e seus ilustres pares,
Mensagem n.º 002/02, que **"Institui o Sistema Estadual de
Vigilância Sanitária da Paraíba - SEVISA-PB, cria a
Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA-
PB, e dá outras providências"**

Oportunidade em que renovo votos de apreço.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA, 06.03.2002

CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 002/02

João Pessoa, 03 de março de 2002.



Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que

"institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências".

O Sistema a ser criado compreende o conjunto de ações executadas pelas instituições estaduais que exercem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização, na área de vigilância sanitária.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

47

O Projeto prevê, ainda, a criação da Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB. O novo órgão será instituído sob a forma de autarquia especial, dotado de autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato, ressalvados os casos de improbidade administrativa, de condenação penal e do descumprimento de normas de gestão administrativa, conforme estabelecido no art. 12.

A AGEVISA tem como objetivo promover a proteção à saúde da população, através do controle sanitário da produção, da fabricação, da embalagem, do fracionamento, da reembalagem, do transporte, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

A Agência será administrada por um Conselho Consultivo e por uma Diretoria Colegiada integrada pelos órgãos elencados no art. 7º, cujas atribuições estão previstas nos arts. 8º e seguintes do Projeto.

A medida prevê, também, a criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária que será cobrada na forma do seu Anexo III.

A Vigilância Sanitária como instrumento de cidadania, deve atender a diferentes populações, diferentes soluções de desenvolvimento econômico e social, diferentes formas de inserção no processo de produção com diferentes características de consumo, com diferentes maneiras de vigiar, pautadas no reconhecimento de que é inaceitável o incentivo ao desenvolvimento econômico em detrimento da saúde individual ou coletiva, preservando o respeito à vida, a qualidade de vida. O desafio aqui colocado é atender as inúmeras demandas e as constantes reclamações dos setores produtivos, dos consumidores e das instâncias estaduais e municípios que exigem maior eficiência e eficácia de suas ações.

É notório o aumento da responsabilidade do serviço para com a população e seus administradores, que exige resposta rápida e com qualidade. As ações da Vigilância Sanitária são cada vez mais complexas exigindo maior número de profissionais qualificados e infraestrutura necessária para atender a demanda atual.

am



496

E é para atender a essas exigências e necessidades que se pretende instituir o novo órgão.

Estou certo, Senhor Presidente, que o Projeto, pela importância de que se reveste, e pelos benefícios que prestará ao nosso desenvolvimento sócio-econômico, contará com a compreensão e o decisivo apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência para sua aprovação.

Atenciosamente,



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 780 /2002

Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PARAÍBA – SEVISA-PB.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa-PB, que compreende o conjunto de ações executadas pelas instituições estaduais que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização, na área de vigilância sanitária, integrado:

I – pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB;

II – pelos órgãos municipais de vigilância sanitária quando atuarem por delegação de competência da AGEVISA-PB.

Aprovado em Único Turno

Em 10/04/2002

I.º Secretário



50

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PARAÍBA - AGEVISA-PB.

Art. 2º - Fica criada a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - Agevisa-PB, autarquia especial com sede e foro no município de João Pessoa, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com atuação em todo o Estado da Paraíba.

Parágrafo único - A natureza de autarquia especial conferida à Agevisa-PB é caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato, ressalvado os casos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - A Agevisa-PB tem por finalidade promover a proteção à saúde da população, através do controle sanitário da produção, da fabricação, da embalagem, do fracionamento, da reembalagem, do transporte, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, no território paraibano, na forma dos regulamentos e das diretrizes Estaduais e Federais, em especial, o art. 6º, § 1º, incisos I e II, § 3º e seus incisos, da Lei Federal 8080/90, que define o objeto da vigilância sanitária.

Art. 4º - Compete à Agevisa-PB implantar, executar e desenvolver as ações de vigilância sanitária no seu âmbito de atuação, devendo:

I - coordenar as ações de vigilância sanitária previstas nesta Lei e o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições, buscando a cooperação e integração técnico-científica com as universidades públicas e privadas no Estado da Paraíba;

III - estabelecer normas e regulamentos no seu campo de atuação;

IV - propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;



V – administrar e arrecadar preços públicos e a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pelo Art. 31 desta Lei, conforme a legislação em vigor;

VI – conceder licença de funcionamento de empresas de fabricação, distribuição, transporte, importação e comercialização dos produtos, bem como os serviços de saúde mencionados no § 1º do Art. 5º, desta Lei;

VII – conceder habilitação dos produtos listados nos itens II, III e IV, do § 1º do Art. 5º, cujo comércio restrinja-se ao Estado da Paraíba;

VIII – avaliar as práticas de fabricação e/ou prestação de serviços e emitir o respectivo certificado;

IX – avaliar o caráter orgânico e funcional dos produtos submetidos à sua fiscalização, bem como, outras qualidades, emitindo os respectivos certificados;

X – estabelecer, coordenar e monitorar a sistemática estadual de vigilância toxicológica e farmacológica, em consonância com a respectiva sistemática nacional;

XI – estabelecer, coordenar e monitorar a sistemática estadual de vigilância sanitária de doenças de origem alimentar e de veiculação hídrica;

XII – avaliar e aprovar projetos arquitetônicos para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos visando a proteção da saúde;

XIII – manter sistema de informação contínuo e permanente, integrado às demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica, assistência ambulatorial e hospitalar;

XIV – monitorar e auditar os órgãos e entidades municipais que integram o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde, além de gerir os laboratórios próprios da Agevisa-PB;

XV – coordenar e executar o controle de qualidade dos bens e dos produtos relacionados no § 1º, do Art. 5º, desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento



32
da qualidade em saúde, além de outras investigações sanitárias exigidas pelo quadro epidemiológico;

XVI – fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o Sevisa-PB;

XVII – promover e desenvolver a cooperação técnico-científica nacional e internacional, no âmbito dos interesses da Agevisa-PB;

XVIII – interditar, como medida de cautela, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição, transporte e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XIX – proibir, como medida de cautela, a fabricação, o armazenamento, a distribuição, o transporte e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou risco iminente à saúde;

XX – autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

XXI – exercer atividades delegadas pela União;

XXII – promover programas e campanhas de educação, esclarecimentos e divulgação de técnicas e método de proteção à saúde humana e ao meio ambiente;

XXIII – instituir grupos de trabalho, com ampla participação dos setores envolvidos, públicos e privados, com o objetivo de facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XXIV – solicitar o apoio de outros órgãos e entidades públicas estaduais e federais, para o exercício pleno de suas atribuições;

XXV – firmar convênios visando ao pleno desenvolvimento de suas atividades;

XXVI – realizar cursos técnicos de vigilância sanitária destinados aos serviços, às atividades e aos estabelecimentos submetidos ao Sevisa -PB, devendo proceder a cobrança das respectivas taxas e emolumentos;

XXVII – proceder à cobrança de taxas e emolumentos referentes às análises fiscais realizadas pelos laboratórios próprios da Agevisa-PB;



53

XXVIII – autorizar a realização de análises fiscais em laboratórios credenciados pela Agevisa-PB, integrantes da Rede Brasileira de Laboratórios de Saúde - PB, Reblas - PB, sujeitas à cobrança de taxas e emolumentos;

XXIX – promover a publicação de periódicos técnicos dirigidos ao Sevisa - PB e à comunidade;

XXX – proceder à publicação dos atos administrativos de caráter deliberativo e de orientação, em relação aos setores regulados e fiscalizados pela Agevisa-PB, bem como aqueles direcionados à comunidade;

XXXI – exercer outras atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - A Agevisa-PB poderá delegar aos Municípios a execução de ações, sem abdicar da sua competência.

§ 2º - A Agevisa-PB poderá assessorar os órgãos municipais no exercício do controle sanitário.

§ 3º - A Agevisa-PB instalará, a critério da Diretoria Colegiada, gerências regionais no território estadual, com o objetivo de assessorar a execução descentralizada das ações de vigilância sanitária.

Art. 5º - Incumbe à Agevisa-PB, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos, propagandas, ambientes, bem como os serviços, procedimentos, processos e tecnologias que envolvam risco à saúde, além de dispor de rede laboratorial própria ou credenciada para o apoio às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 1º - Consideram-se serviços, ambientes, bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agevisa-PB:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;



54

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares, coletivos e outros;

V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X – radioisótopos para uso diagnóstico "in vivo", radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

XI – procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;

XII – ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII – saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV – produção, transporte, comercialização, propaganda e consumo de fumígenos, derivados e insumos;

XII – veículos e meios de transporte de produtos e pessoas quanto aos riscos à saúde.

§ 2º - Submetem-se ao controle da Agevisa-PB:

I - os serviços de saúde de rotina ou de emergência, ambulatorial ou em regime de internação;

II - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, e;

am



III – os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste Artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos envolvidos em todas as fases, da produção ao consumo de produtos e prestação de serviços de saúde, submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º - A Agevisa-PB poderá regulamentar outros produtos, ambientes e serviços de interesse para controle dos riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 6º - A delegação de competência aos municípios para a execução das ações de vigilância sanitária, referida no § 1º do Art. 3º, poderá ser feita por meio de convênios, aditivos ou outras formalidades administrativas.

Parágrafo único – Para a delegação de que trata este Artigo, levar-se-á em consideração a capacidade técnico-administrativa do Município, assegurados mecanismos de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, pela Agevisa-PB.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 7º - A estrutura básica da Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba compreende:

I – Conselho Consultivo;

II – Diretoria Colegiada, que será composta:

m



- 56
- a) pela Diretoria Geral;
 - b) pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Integração Regional;
 - c) pela Diretoria Técnica de Estabelecimentos e Práticas de Saúde, e de Saúde do Trabalho;
 - d) pela Diretoria Técnica de Medicamentos, Alimentos, Produtos e Toxicologia;
 - e) pela Diretoria Técnica de Ciência e Tecnologia Médica e Correlatos.

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Corregedoria;

V – Ouvidoria.

Parágrafo único: O Regimento Interno disporá sobre a estrutura administrativa, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 8º - O Conselho Consultivo, órgão de apoio institucional da Agevisa-PB, será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Saúde;

II – Diretor Geral da Agevisa-PB;

III – Coordenador da Vigilância Epidemiológica Estadual;

IV – Representante do Ministério Público Estadual;

V – Representante do Conselho Estadual de Saúde;

M



38

VI – Representante dos produtores dos bens e dos prestadores dos serviços relacionados no Artigo 5º desta Lei;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Consultivo, serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes indicados pela entidade que representam.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Consultivo obedecerá à forma disposta em seu Regimento.

Art. 10 - Compete ao Conselho Consultivo:

I – apreciar os planos e programas, sugerindo medidas que visem ao seu aprimoramento;

II – atuar junto à administração pública e à iniciativa privada no sentido de facilitar a realização das atividades da Agência.

III – colaborar, através dos órgãos e entidades representados, na elaboração de programas e projetos relacionados com as atividades da Agência.

IV – apresentar proposta e/ou apreciar indicações para o desenvolvimento dos trabalhos da Agência.

V – apreciar e emitir parecer das demonstrações contábeis da Agência.

VI – apreciar as proposições sobre a demissão extemporânea de Diretores.

Seção III

Da Diretoria Colegiada

Art. 11 - Os Diretores serão brasileiros, natos ou naturalizados, nomeados pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de três anos.

M



58

Parágrafo único - Serão admitidas reconduções aos cargos da Diretoria Colegiada pelo Governador, após a avaliação de desempenho pelo Conselho Consultivo, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 12 - A exoneração imotivada de Diretor da Agevisa-Pb, pelo Governador do Estado, somente será promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado das normas de gestão da autarquia, conforme apurado em procedimento administrativo instituído pelo Conselho Consultivo.

Art. 13 - Aos dirigentes da Agevisa-PB é vedado o exercício de qualquer outra atividade de gestão, de direção, inclusive político-partidária, de chefia, de responsabilidade técnica ou assemelhados, em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados, bem como possuir cotas ou participações societárias de caráter majoritário.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste Artigo, é extensivo aos demais servidores da Agevisa-PB.

Art. 14 - Até um ano após deixar o cargo ou função, é vedado ao ex-dirigente, ou ex-servidor, representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agevisa-PB; ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercidos, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 - Compete à Diretoria Colegiada:

- I - propor ao Conselho Consultivo as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agevisa-PB o cumprimento dos seus objetivos;
- II - aprovar normas sobre matérias de competência da Agevisa-PB;
- III - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

AM



59

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as ações da Agência e as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agevisa-PB aos órgãos competentes depois de submetidos e aprovados pelo Conselho Consultivo.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá as hipóteses em que os recursos interpostos, perante a Diretoria Colegiada terão efeito suspensivo ou simplesmente devolutivo.

Seção IV

Da Direção Geral

Art. 16 - A Direção Geral da Agevisa-PB será exercida pelo Diretor Geral, que terá as seguintes atribuições:

I - exercer a administração geral da Agevisa-PB;

II - representar a Agevisa-PB em juízo ou fora dele;

III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

MM



- 60
- V – decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
 - VI – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, os em comissão de símbolos AVG-04 e AVG-05, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor, em cumprimento das decisões aprovadas pela Diretoria Colegiada;
 - VII – encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
 - VIII – assinar contratos, convênios e ordenar despesas;
 - IX – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades de Vigilância Sanitária, aprovado pela Diretoria Colegiada;
 - X – designar o Diretor que o substituirá na sua ausência ou impedimento;

Art. 17 - Os Diretores da Agevisa-PB ficam obrigados, ao serem empossados e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, se ainda em exercício, e apuração das responsabilidades cabíveis.

Seção V

Da Procuradoria Jurídica

Art. 18 – A Procuradoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da Agevisa-PB.

Art. 19 – A Procuradoria Jurídica da Agevisa-PB, terá como chefe geral um Procurador de Estado, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, ou um Procurador Autárquico, aprovado em concurso público.

Art. 20 - Caberá a Procuradoria Jurídica:



- I – representar judicialmente a Agevisa-PB com prerrogativas processuais da Fazenda Pública e com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais;
- II – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações da Agevisa-PB, autorizada pela Diretoria Colegiada;
- III – analisar o devido processo administrativo, quando da lavratura dos autos de infração pela autoridade competente;
- IV – assistir às autoridades, autuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, podendo participar das reuniões da Diretoria Colegiada, quando convocada;
- V – receber queixas ou denúncias que lhe forem encaminhadas pela Ouvidoria ou pela Corregedoria e orientar os procedimentos necessários, acompanhando-os até a fase final;
- VI – auxiliar a polícia civil nas investigações sobre crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância sanitária;
- VII – auxiliar o Ministério Público nas ações civis ou penais decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública relacionados à vigilância sanitária;
- VIII – auxiliar, quando solicitada, os representantes legais das vítimas decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância sanitária.

Seção VI

Da Corregedoria



62

Art. 21 - A Corregedoria da Agevisa-PB, fiscalizará a legalidade das atividades funcionais, dos servidores e dos seus órgãos e unidades.

Parágrafo único - A Corregedoria terá por chefe geral o Corregedor, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 22- Compete à Corregedoria:

- I - apreciar as representações acerca da atuação dos servidores e emitir parecer quanto ao desempenho e a permanência destes no cargo;
- II - realizar correição nos órgãos e unidades da Agência, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- III - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, submetendo-os à decisão do Diretor Geral da Agevisa-PB.
- IV - remeter à Procuradoria Jurídica os processos em que seja necessária a sua orientação.

Seção VII

Da Ouvidoria

Art. 23 - A Ouvidoria da Agevisa-PB atuará com independência, sem subordinação hierárquica a qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A Ouvidoria terá por chefe geral o Ouvidor, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, e será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º É vedado ao Ouvidor ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da Agevisa-PB.

AM



63

§ 3º - O Ouvidor poderá ser exonerado de suas funções extemporaneamente pelo Governador do Estado em caso de prática de ato de improbidade administrativa, condenação penal transitada em julgado e descumprimento injustificado das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 24 - Caberá ao Ouvidor:

I – ouvir as reclamações de quaisquer cidadãos, relativas às infrações de normas de vigilância sanitária;

II – receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos referentes à saúde pública, bem como, a prática de ato de improbidade administrativa por servidor público vinculado, direta ou indiretamente, ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba, Sevisa-PB;

III – promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, tomar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas, bem como, a responsabilização administrativa, civil e criminal dos imputados.

Parágrafo único – A Ouvidoria da Agevisa-PB manterá sigilo da fonte, visando à proteção do denunciante.

Art. 25 - No exercício das suas atribuições, o Ouvidor deverá formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes da Agência e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I

Das Receitas da Autarquia

Art. 26 – Constituem o patrimônio da Agevisa-PB:

I - os bens e direitos de sua propriedade;

M



64
II - os que lhe forem conferidos, e;

III - os que venham a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 27 - São receitas da Agevisa-PB:

- I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, na forma desta Lei;
- II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III - o produto da arrecadação das multas resultantes das ações fiscalizadoras;
- IV - o produto da execução de sua dívida ativa;
- V - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como, do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agevisa-PB, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único - Os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, serão recolhidos diretamente à Agevisa-PB, na forma definida pelo Poder Executivo.



65
Art. 28 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS.

§ 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agevisa-PB, constantes no Anexo III.

§ 2º - São sujeitos passivos da TFVS as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de fabricação, de distribuição, de venda dos produtos e a prestação dos serviços mencionados no § 1º do Art. 5º, desta Lei.

§ 3º - A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de que trata o § 1º do Art. 5º, desta Lei, levará em conta o porte da empresa e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência Estadual) ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 4º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária serão escalonados em níveis de variação definidos pelo porte da empresa, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 5º - O produto da arrecadação da TFVS poderá ser, a critério da Agevisa-PB, repassada aos Municípios nos casos em que por eles estejam sendo realizadas as ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do Art. 4º, desta Lei.

Art. 29 - A Taxa não recolhida nos prazos fixados no Regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do 30º dia do vencimento, à razão de 1% ao mês, sobre o valor da taxa do período;
- II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;
- III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito na Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

[Handwritten signature]



§ 1º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º - Os débitos relativos à taxa e à multa poderão ser parcelados, a juízo da Agevisa-PB, de acordo com os critérios fixados no Regulamento.

Art. 30 - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada a Agevisa-PB.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 31 - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a Agevisa-PB e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa da Agência para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 32 - A execução fiscal de que trata o Artigo anterior será promovida pela Procuradoria Jurídica da Agevisa-PB.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 33 - Ficam criados os Cargos em Comissão integrantes da estrutura da Agevisa-PB, relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão, o Plano de Carreira e de Vencimentos da Agevisa-PB serão elaborados e aprovados conforme legislação em vigor.

Art. 35 - A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da Agevisa-PB dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



Art. 36 – As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei serão privativas dos cargos de Inspetor Sanitário da Agevisa-PB, constantes no Anexo II.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto neste Artigo, a Agevisa-PB deverá promover a devida orientação e monitoramento dos seus servidores, coibindo disciplinarmente eventual abuso de autoridade ou infração legal no exercício da função por eles desempenhada.

Art. 37 - O Inspetor Sanitário da Agevisa-PB, no ato da fiscalização ou inspeção, terá livre acesso, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer estabelecimento, nos limites do exercício das suas funções.

§ 1º - As funções de fiscalização e inspeção previstas neste Artigo poderão ser desempenhadas a qualquer tempo, lugar e hora, mesmo além da jornada normal de trabalho, sempre que o Inspetor Sanitário presenciar ou for convocado para atuar em uma situação de risco à saúde e de pressuposta infração sanitária, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - Nas fiscalizações ou inspeções previstas no parágrafo anterior, o servidor deverá, assim que possível, comunicar à chefia imediata, por qualquer meio, a ocorrência e as medidas adotadas.

§ 3º - Não é permitido adentrar domicílios sob a alegação de cumprimento do presente dispositivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - O Inspetor Sanitário da Agevisa-PB, para o exercício das suas funções, poderá requisitar força policial, nos termos da lei.

Art. 38 - A jornada de trabalho do servidor da Agevisa-PB será de 40 horas semanais.

Art. 39 - É vedado ao servidor exercer atividade, nos termos do Art. 13 e seus parágrafos, em estabelecimento sujeito à fiscalização da Agevisa-PB.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - transferir para a Agevisa-PB o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas da Secretaria de Estado da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho das funções previstas nesta Lei;
- II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agevisa-PB, utilizando como recursos, às dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos sub projetos, sub atividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor.

Art. 41 - A Agevisa-PB poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 42 - A Agevisa-PB poderá solicitar servidores de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 43 - É vedado à Agevisa-PB contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas a sua ação de vigilância sanitária, nos termos do Art. 13 e seus parágrafos, bem como, os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 44 - A Agevisa-PB poderá efetuar contratação temporária nos termos dos Artigos 12 e seguintes da Lei n.º 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 45 - No prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, período de implantação da Agência, as funções previstas no Art. 36 poderão ser desempenhadas por quaisquer servidores credenciados pela Diretoria Colegiada.



69

Art. 46 – Fica autorizada a criação, pela Diretoria Colegiada, de um sistema de laboratórios que passará a compor a estrutura da Agevisa-PB, com relação hierárquica e nível gerencial fixados em regulamento e terá como unidade coordenadora o Laboratório de Vigilância Sanitária da Paraíba – Lavisa-PB.

Art. 47 - A Agevisa-PB, através da sua Procuradoria Jurídica, substituirá, nos termos da lei, o Governo do Estado da Paraíba nos processos judiciais que tenham por objeto matéria de sua competência.

Parágrafo único - Enquanto a substituição de que trata este Artigo não se realizar, a Procuradoria Geral do Estado permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 48 – A instauração e tramitação de processo administrativo, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades, rege-se pelo disposto na Lei n.º 4.427, de 14 de setembro de 1982.

Art. 49 - A Agevisa-PB poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios nocivos à saúde pública.

Art. 50 – Ficam revogados o sub item 5.4 do Art. 3º e os Artigos 35, 36 e 37, do Decreto n.º 12.228, de 19 de novembro de 1987.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

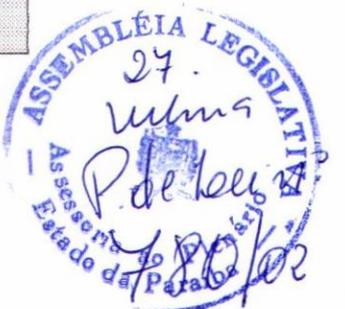

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ANEXO - I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DIRETOR GERAL	AVG - 01	01	950,00	950,00	1.900,00	3.800,00
DIRETOR	AVG - 02	04	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
CHEFE DE GABINETE	AVG - 03	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
PROCURADOR	AVG - 03	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CORREGEDOR	AVG - 03	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
OUVIDOR	AVG - 03	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
GERENTE TÉCNICO	AVG - 04	12	450,00	450,00	900,00	1.800,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AVG - 05	10	200,00	200,00	400,00	800,00



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

ANEXO - II

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE INSPECTOR SANITÁRIO

CARGO	SÍMBOLO	CLASSE	REMUNERAÇÃO MENSAL (EM R\$)
INSPECTOR SANITÁRIO	IS	A	1.014,00
		B	1.318,20
		C	1.713,66

[Handwritten signature]



[Handwritten marks]

72



ANEXO – III

VALORES DAS TAXAS SANITÁRIAS

<u>ITENS</u>	<u>DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR</u>	<u>VALOR-UFR</u>
1	ALIMENTOS	
1.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Alimentos Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	 15 22 33
1.2	Autorização de Funcionamento de Indústrias de Água Mineral, Água Adicionada de Sais e Potável de Mesa	33
1.3	Autorização de Funcionamento de Serviços de Alimentação Coletiva – Industrial, Comercial e Institucional Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	 07 12 16
1.4	Autorização de Funcionamento de Indústrias de Embalagens e Reembalagens para Alimentos	33
1.5	Autorização de Funcionamento de Empresas de Transporte, Distribuição ou Armazenamento de Alimentos	22
1.6	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada Estabelecimento ou Unidade Fabril/linha de Produção de Alimentos	16,5
2	MEDICAMENTOS	
2.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	 15 22 33
2.2	Autorização de Funcionamento de Distribuidora e Importadora de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	26

73

2.3	Autorização de Funcionamento de Empresas de Transporte ou Armazenamento de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	22
2.4	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	15 22 33
2.5	Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias	16
2.6	Autorização de Funcionamento de Posto de Medicamentos	10
2.7	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada Estabelecimento ou Unidade fabril/linha de Produção de Medicamentos	16,5
2.8	Autorização Especial de Comercialização de Medicamentos Controlados para Drogarias e Farmácias	10
3	COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUME	
3.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	15 22 33
3.2	Autorização de Funcionamento Distribuidora de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	12 18 26
3.3	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte ou Armazenamento de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	14
3.4	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes Pequeno Porte Médio Porte Grande Porte	15 22 33
4	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	Autorização de Funcionamento de Indústria de	



74

4.1	Produtos Saneantes Domissanitários	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
4.2	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte ou Armazenamento de Produtos Saneantes domissanitários	26
4.3	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Produtos Saneantes Domissanitários	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5	INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS	
5.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Insumos Médico-Hospitalares e Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5.2	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte ou Armazenamento de Insumos Médico-Hospitalares e Correlatos	26
5.3	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Insumos Médico-Hospitalares e Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5.4	Autorização de Funcionamento de Empresa Varejista de Insumos Médico-Hospitalar e Correlatos	26
5.5	Importadora de Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
6	SERVIÇOS DE SAÚDE	
6.1	Autorização de Funcionamento de Hospitais	
	Pequeno Porte	18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Assessoria ao Plenário
 Estado da Paraíba
 31
 780/62

75

	Médio Porte	26
	Grande Porte	38
6.2	Autorização de Funcionamento de Clínicas Médicas e Especializadas	26
6.3	Autorização de Funcionamento de Ambulatórios	14
6.4	Autorização de Funcionamento de Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas	26
6.5	Autorização de Funcionamento de Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica	26
6.6	Autorização de Funcionamento de Serviços de Raios-X, Radiodiagnóstico e Radioterapia	33
6.7	Autorização de Funcionamento de Consultório Odontológico	15
6.8	Autorização de Funcionamento de Serviços de Diálise	33
6.9	Autorização de Funcionamento de Serviços Hemoterápicos	33
6.10	Autorização de Funcionamento de Serviços de Banco de Leite Humano, Banco de Esperma e Banco de Órgãos	20
6.11	Autorização de Funcionamento de Unidade de Terapia Nutricional – Parenteral e Enteral	33
6.12	Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos de Prótese Dentária	10
6.13	Autorização de Funcionamento de Clínicas de Fisioterapia	15
6.14	Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários	15
7	OUTROS	
7.1.	Autorização de Funcionamento de Óticas	14
7.2	Autorização de Funcionamento de Criação de Animais, Creches, Asilos, Casas de Repouso, Hotéis, Clubes, Academias de Ginástica, Escolas, Estâncias Hidrominerais e Termas, Cemitérios, Crematórios, Caminhões-Pipas, Limpa-Fossas, Dedetizadoras	14
7.3	Saúde Ambiental e do Trabalhador	20
7.4	Emissão de Certidão, Atestado e demais Atos Declaratórios	3
7.5	Emissão de 2ª Via de Licença Sanitária ou de Licença Especial de Comercialização de Medicamentos Controlados	3
7.6	Assunção ou Alteração de Responsabilidade Técnica	3
7.7	Alteração de Razão Social	3
7.8	Registro de Livro	4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 32
 P. de Leiva?
 Assessoria ao Plenário
 780/02
 Estado da Paraíba

76

NOTAS

1. A Identificação de Porte segundo a AGEVISA – PB:

a) Hospitais:

Pequeno Porte : até 50 leitos.

Médio Porte: de 50 a 150 leitos

Grande Porte: mais de 150 leitos

b) Demais empresas:

Pequeno Porte: Receita bruta anual no exercício anterior até R\$ 20.000,00

Médio Porte: Receita bruta anual no exercício anterior maior que R\$ 20.000,00 e inferior a R\$ 200.000,00

Grande Porte: Receita bruta anual no exercício superior a R\$ 200.000,00

Obs: Deve ser apresentado documento comprobatório para comprovação do porte.



44



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 380/2002
Em 06/03/2002
P. Vianna Jansen
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/03/2002
P. Vianna Jansen
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2002
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em _____ / _____ /2002.
Assessor
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em _____ / _____ /2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA 01 / 2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o Art. 45.:

Art. 45 No prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, período de implantação da Agência, as funções previstas no Art. 36 deverão ser desempenhadas pelos servidores estaduais lotados na Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

OBS:
EMENDA DE GLEVÂNIO
APROVADA EM
10-04-2002

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

1: SEPEVISA

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA 02/2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o Art. 35.:

Art. 35 A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da Agevisa-PB dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei.

OBS:
EMENDA DE GLENNÓ
Aprovada em
10-04-2002

1. SECRETÁRIO

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

29



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

Emenda Nº 03/2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se o seguinte parágrafo ao Art. 28.:

Art. 28 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS.

§ 6º - Os estabelecimentos que, comprovadamente, estejam situados na categoria de microempresa, terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas sanitárias.

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

OBS:
BURELVA DA SEVISA
APROVADA EM
10-04-2002
A: SEVISA

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

30.
Emenda N° 04/2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se os seguintes incisos ao Art. 8°:

Art. 8° O Conselho Consultivo, órgão de apoio institucional da Agevisa-PB, será composto pelos seguintes membros:

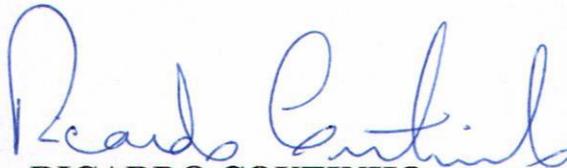
.....
VII – um representante dos trabalhadores em vigilância sanitária do sistema estadual, indicado pelo Sindicato dos trabalhadores Públicos em saúde no Estado da Paraíba (SINDSAUDE);

VIII – um representante da comunidade científica indicada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

OBS:
EMENDA DE PLANO
APROVADA EM
10-04-2002

A: SECRETÁRIO


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA Nº 05 /2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVA e SUPRESSIVA

O Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A verificação de competência dos municípios para realizações das ações de vigilância sanitária será realizada pela AGEVISA-PB, conforme delegação de Comissão Intergestora Bipartite do Estado (CIB)”.

Suprima-se o parágrafo único do Art. 6º.

“Parágrafo único – Para a delegação de que trata este Artigo, levar-se-á em consideração a capacidade técnico-administrativa do Município, assegurados mecanismos de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, pela Agevisa-PB.”

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

OBS:
EMENDA DE GLAUCILANDE
AGENDADA EM
10-04-2002
A: SEARLEIAND


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

32



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA *Op* 12002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o Art. 4º:

Art. 4º Compete à Agevisa-PB implantar, executar e desenvolver as ações de vigilância sanitária no seu âmbito de atuação de acordo com as diretrizes da política estadual de saúde definidas pelo gestor e pelo conselho estadual de saúde, devendo:

OBS:
EMENDA DE CLAUDIWO
AGENDADA EM
10-04-2002
A: SECRETÁRIO

João Pessoa, 03 de abril de 2002.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA 07 /2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o parágrafo único do artigo 2º:

“Parágrafo único – A natureza de autarquia especial conferida à Agevisa-PB é caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato, ressalvando os casos previstos no Art. 12. Desta Lei, bem como autonomia no cumprimento das prerrogativas previstas em lei.”

*OBS:
COMUNICADA DE GLENÁRIO
APROVADA EM
10.04.2002*

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

RICARDO COUTINHO

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA Nº 08 /2002

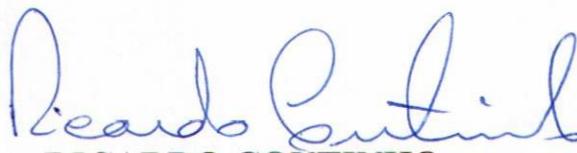
Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se § 1º do Art. 4º. e enumerar os demais parágrafos deste artigo.

“§ 1º - A Agevisa-PB poderá delegar aos Municípios a execução de ações, sem abdicar da sua competência;”

João Pessoa, 03 de abril de 2002.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

Handwritten notes:
CURIA DA RE FLENÁRIO
APROVADA EM
10-04-2002
A. SECRETÁRIO

35.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

EMENDA 09 /2002

Ao PL 780/2002, que institui o sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o inciso II, art. 1º:

“II – pelos órgãos municipais de vigilância sanitária quando atuarem por delegação de competência.”

João Pessoa, 03 de abril de 2002.

OBS:
EMENDA DE MENÇÃO
Aprovada em
10-04-2002

M. SEGATINHO

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
Projeto de Lei nº 780/02

Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - SEVISA - PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA - PB, dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. Vital Filho

P A R E C E R N °

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 780/2002**, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através do ofício *GS/GCG/nº 014/02*, e que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - SEVISA - PB, cria a Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA - PB".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
Projeto de Lei nº 780/02

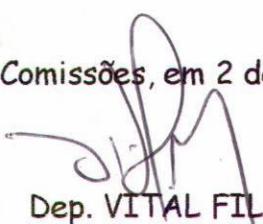
II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo de disciplinar as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização, na área de vigilância sanitária, tornando-a mais ágil, moderna e eficaz ao interesse da população.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 780/2002**, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 2 de abril de 2002.


Dep. VITAL FILHO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
Projeto de Lei nº 780/02

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2002.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002.


Francisca Matta
Presidente

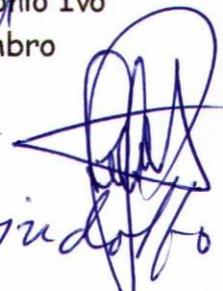

Vital Filho
Relator

Nominando Diniz
Membro


Antonio Ivo
Membro

José Ademir
Membro

Ricardo Coutinho
Membro


Lindolfo Pires

Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/04/2002

Aprovado o Projeto de
Discussão Única
Em 10/04/2002


SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 780/02

PROJETO DE LEI Nº 780/2002.

Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - SEVISA - PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA - PB, dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. Vital Filho.

P A R E C E R Nº 42/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 780/2002, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através do ofício GS/GCG/nº 014/02, e que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - SEVISA - PB, cria a Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA - PB".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 780/02

II - VOTO DO RELATOR

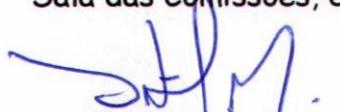
A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo de disciplinar as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização, na área de vigilância sanitária, tornando-a mais ágil, moderna e eficaz ao interesse da população.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 780/2002, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.


VITAL FILHO
RELATOR

Aprovado o Projeto de
Lei nº 780/02
Em 12/03/2002
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 780/02

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 780/2002.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.


OLENKA MARANHÃO
Presidente


JOÃO PAULO
Membro


VITAL FILHO
Relator

JOÃO FERNANDES
Membro

ZENÓBIO TOSCANO
Membro

LUIZ COUTO
Membro


DJACI BRASILEIRO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27/03/2002

~~Aprova o Projeto de
Decreto em
10/04/2002
SECRETARIO~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de "Epitácio Pessoa"

ATO DO PRESIDENTE Nº 05 /02

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", inciso III, § 1º do Art. 12. c/c o Inciso II do Art. 23 da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991.

RESOLUÇÃO

Constituir Comissão Especial para exame da admissibilidade e do mérito, do Projeto de Lei nº 780/2002, de autoria do Governador do Estado, que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, Cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB e dá outras providências", composta dos seguinte membros:

TITULARES

1. Lindolfo Pires (PMDB)
2. Francisca Motta (PMDB)
3. Vital Filho (PDT)
4. Nominando Diniz (PSDB)
5. Antônio Ivo (PSDB)
6. Ademir Moraes (PFL)
7. Ricardo Coutinho (PT)

SUPLENTES

1. Vitoriano de Abreu (PMDB)
2. Iraê Lucena (PMDB)
3. Estefânia Maroja (PMDB)
4. João Fernandes (PSDB)
5. Tião Gomes (PSDB)
6. Francisco Quintans (PFL)
7. Sargento Denis (PV)

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de março de 2002.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

43



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO ESPECIAL, CONSTITUIDA PELO ATO PRESIDENTE Nº 05/02

PROJETO DE LEI Nº 780

Designo como Relator
o Deputado Vitor Gilma
Em. 27 / 03 / 19 2002
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 17/2002

João Pessoa, 10 de abril de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 780/2002, de sua autoria que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 17/02
PROJETO DE LEI Nº 780/2002

Institui o Sistema Estadual de
Vigilância Sanitária da Paraíba –
SEVISA-PB, cria a Agência Estadual
de Vigilância Sanitária da Paraíba –
AGEVISA-PB, e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

CAPITULO I

**DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA DA PARAÍBA – SEVISA-PB.**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA-PB, que compreende o conjunto de ações executadas pelas instituições estaduais que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização, na área de vigilância sanitária, integrado:

I – pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB;

II – pelos órgãos municipais de vigilância sanitária quando atuarem por delegação de competência.

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 20 / 11 / 97 1804
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

REPublicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 15 / 12 / 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Decreto n.º 12.228 de 19 de novembro de 1987

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL BÁSICA DA
SECRETARIA DA SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso VI da Constituição do Estado e de acordo com a Lei nº 3.936 de 22 de Novembro de 1977,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E OBJETIVOS.

CAPÍTULO I: DA CARACTERIZAÇÃO:

Art. 1º - A Secretaria da Saúde constitui-se, nos termos da Lei 3.936/77, Órgão de primeiro nível hierárquico na Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, para o planejamento, gestão, coordenação, controle e avaliação da política estadual de Saúde.

CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS.

ART. 2º - SÃO OBJETIVOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE:

I - Prestar assistência integral à saúde individual e coletiva da população,

II - Aplicar as medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- III - Exercer a fiscalização e controle das condições sanitárias , de higiene, e de saneamento básico,
- IV - Promover a fiscalização da qualidade de alimentos, drogas, me dicamentos, insumos farmacêuticos e saneantes domissanitá - rios, bem como das condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;
- V - Executar a Ação Sanitária em logradouros públicos;
- VI - Prestar serviços médicos e odontológicos, ambulatoriais e la boratoriais;
- VII - Promover a investigação epidemiológica;
- VIII - Produzir e distribuir medicamentos à população, através das unidades básicas de saúde;
- IX - Articular-se com Órgãos Públicos para o desenvolvimento de atividades relacionadas com estes objetivos;
- X - Exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO II Ordenadoria de Orçamentação
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA,
E CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO:

CAPÍTULO I: DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:

Art. 39 - A SECRETARIA DA SAÚDE (SS), tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - NÍVEL DE DIREÇÃO ESPECIAL

1.1 - Secretário da Saúde.

1.2 - Conselho Estadual de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 3 - 4

2 - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

2.1 - CHEFIA DE GABINETE

2.1.1-Assessoria Técnica

2.1.2-Centro de Estudos Prof. LUIZ GONZAGA BURNIERI

2.2 -Procuradoria Jurídica de Finanças

3 - NÍVEL DE GERÊNCIA: DIRETOR GERAL

4. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

4.1 - Unidade Setorial de Planejamento

4.1.1 - Subcoordenadoria Técnica de Planejamento

4.1.2 - Subcoordenadoria de Informática

4.1.3 - Subcoordenadoria de Capacitação Técnica

4.1.4 - Subcoordenadoria de Orçamentação Básicas

4.2 - Unidade Setorial de Administração

4.2.1 - Subcoordenadoria de Pessoal

4.2.1.1-Serviço de Cadastro e Arquivo/SECA

4.2.1.2-Serviço de Movimentação e Regime/SEMOR

4.2.2 -Subcoordenadoria de Material e Patrimônio

4.2.2.1-Serviço de Licitação e Compra/SELCO

4.2.2.2-Serviço de Almoxarifado/SEALMO

4.2.2.3-Serviço de Patrimônio/SEPAT



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 5 -
- 4 -

4.2.3.1- Serviço de Transporte, Conservação e Reparos/SETRACOR

4.2.3.2- Serviço de Comunicação, Arquivo e Gráfica/SECOAG

4.2.3.3- Serviço de Portaria e Limpeza/SEPOL

4.3 - Unidade Setorial de Finanças

4.3.1 - Subcoordenadoria de Execução Orçamentária

4.3.1.1- Tesouraria

4.3.2 - Subcoordenadoria de Análise Financeira e Orçamentária

4.3.2.1-Serviço de Análise de Contas

5 - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5.1 - Coordenadoria de Serviços de Saúde

5.1.1 - Subcoordenadoria de Unidades Básicas de Saúde

5.1.2 - Subcoordenadoria de Enfermagem

5.1.3 - Subcoordenadoria de Odontologia Sanitária

5.1.4 - Subcoordenadoria de Medicamentos Básicos

5.1.5 - Subcoordenadoria de Educação e Saúde

5.1.6 - Subcoordenadoria de Laboratórios

5.2 - Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 5 -

- demologia
- 5.2.2 - Subcoordenadoria de Doenças Crônicas De
generativas
 - 5.2.3 - Subcoordenadoria de Dermatologia Sani-
tária
 - 5.2.4 - Subcoordenadoria de Doenças Sexualmen
te Transmissíveis
 - 5.2.5 - Subcoordenadoria de Pneumologia Sanitá-
ria
 - 5.2.6 - Subcoordenadoria de Saúde Mental
 - 5.2.7 - Subcoordenadoria de Zoonoses
 - 5.3 - Coordenadoria de Saúde da Mulher e da
Criança
 - 5.3.1 - Subcoordenadoria Materno-Infantil
 - 5.3.2 - Subcoordenadoria de Alimentação e Nu-
trição
 - 5.3.3 - Subcoordenadoria de Prevenção do Câ-
cer Cérvico Uterino
 - 5.4 - Coordenadoria de Vigilância Sanitária
 - 5.4.1 - Subcoordenadoria de Medicamentos, Con-
dições de Exercício de Profissões e O-
cupações
 - 5.4.2 - Subcoordenadoria de Alimentos, Cosmé-
ticos e Saneantes Domissanitários
 - 5.4.3 - Subcoordenadoria de Urbanismo, Edifica-
ções, Obras Sanitárias e Cadastro



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- -6 -

- 5.5 - Coordenadoria de Saneamento e Engenharia Sanitária.
- 5.5.1 - Subcoordenadoria de Saneamento Básico
- 5.5.2 - Subcoordenadoria de Estudos e Projetos de Engenharia

6 - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

- 6.1 - Superintendências dos Núcleos Regionais
- 6.1.1 - Assessorias Técnicas
- 6.1.2 - Setores de Supervisão
- 6.1.3 - Unidades Mistas
- 6.1.4 - Centros de Saúde - CS-1
- 6.1.5 - Centros de Saúde - CS-2
- 6.1.6 - Centros de Saúde - CST3
- 6.1.7 - Laboratórios Especializados
- 6.1.8 - Laboratórios de Saúde Pública

Art. 4º -- A Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP), vinculada à Secretaria da Saúde nos termos da Lei nº 3.936, tem competência fixada na Lei 3.663/71.

NÍVEL DE DIREÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO II: DOS CRITÉRIOS PARA DETALHAMENTO
DA PRESENTE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

(CEP)



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 7 -

Art. 5º - A estrutura fixada no artigo 3º, constitui-se base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria no âmbito da administração direta, podendo, dela resultar unidades de menor porte, projetos e/ou atividades a serem cumpridas pela Pasta da Saúde.

Art. 6º - As unidades referidas no artigo anterior serão criadas por Portaria conjunta dos Secretários da Saúde, e Administração, respeitados os seguintes requisitos:

- I - Indicação dos objetivos operacionais específicos.
- II - Falta de suporte estrutural para o desempenho das atividades propostas.
- III - Existência de recursos financeiros para o custeio da unidade.

§ 1º - Em se tratando da criação de subcoordenadorias, não poderá ultrapassar o número de 3 (três) por coordenadoria.

§ 2º - O Titular da Unidade criada terá uma gratificação de valor correspondente ao do previsto para o Titular de Unidade já existente, de mesmo nível hierárquico.

§ 3º - Concluídas as atividades para as quais foi criada, caberá ao Secretário da Saúde extinguir a Unidade, através de Portaria.

TÍTULO III:

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I : NÍVEL DE DIREÇÃO ESPECIAL

Secção Única: DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

(CES)



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 8 -

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde ^(CES) é o Órgão normativo e consultivo superior da Secretaria da Saúde, tendo como competência:

- I - Formular a política Estadual de Saúde. ^{ESTADUAL}
- II - Adequar as diretrizes da política Nacional de Saúde à política Estadual. ^{NACIONAL}
- III - Estabelecer mecanismos políticos para im-
plantação e execução ^{O SISTEMA UNIFICADO E DESCENT. DE SAÚDE} da Reforma Sanitária.
- IV - Ratificar as proposições do Conselho Inter-
institucional de Saúde (CIS).
- V - Detalhar o Plano Estadual de Saúde quanto
à Recursos Humanos necessários ao sistema
único e descentralizado de Saúde (SUDs).
- VI - Apreciar qualquer assunto concernente ao
setor Saúde no Estado da Paraíba.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde compõe-se de 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes de órgãos públicos e 7 (sete) representantes de Entidades de direito privado.

§ 1º - Os representantes das entidades privadas, integrantes do Conselho, serão nomeados, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, junto com os respectivos Superiores.

§ 2º - Os substitutos legais dos membros integrantes de órgãos públicos, substituirão os titulares em seus impedimentos.

Art. 9º - São membros do CES:

- I - Secretário de Estado da Saúde
- II - O Chefe do Escritório do INAMPS no Estado
- III - O Diretor do Centro de Ciências da Saúde da UFPB
- IV - O Diretor Regional da SUCAM
- V - O Diretor Regional da Fundação SESP



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 9 -

- VII - O Delegado Federal do Trabalho
- VIII - Um representante dos profissionais de Saúde integrantes da SUDs.
- IX - Um representante da FETAG
- X - Um representante da CGT
- XI - Um representante da CUT
- XII - Um representante da Federação Patronal
- XIII - Um representante da Federação das Associações Comunitárias.
- XIV - O Diretor Geral da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único - O Secretário Estadual de Saúde será o Presidente do C.E.S., a ele cabendo indicar seu substituto, entre os demais Conselheiros, para suas ausências.

Art. 10 - O Regimento Interno do Conselho será estabelecido por Portaria do Secretário da Saúde.

CAPÍTULO II: NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 11 - A Chefia de Gabinete é o Órgão de Assistência Direta e imediata ao Titular da Pasta, tendo por finalidade:

- I - Efetuar e acompanhar os despachos do Secretário e providências de seu interesse particular
- II - Coordenar o relacionamento do Secretário com o público, Imprensa e demais órgãos.
- III - Exercer qualquer representação designada pelo Secretário.
- IV - Acompanhar a execução das decisões e determinações do Titular da Pasta.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 10 -

- V - Preparar Portarias, ordens de serviços e demais atos do Secretário.
- VI - Promover guarda e catalogação de documentos de interesse do Secretário.
- VII - Coordenar as audiências e assessorar o Secretário nas mesmas.
- VIII - Atualizar Cadastros e Fichários de Autoridades e arquivo de publicações de interesse da Secretaria.
- IX - Assessorar o Secretário nos assuntos políticos da Pasta.
- X - Outras atividades correlatas.

Art. 12 - A Chefia de Gabinete é composta de um Chefe de Gabinete, Símbolo DAS-2, uma Secretária Executiva, Símbolo DAS-6, 4 (quatro) Assessores Técnicos, Símbolo DAS-4, nomeados pelo Governador do Estado e Assessores Especiais na forma do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto 11.938 de 19 de maio de 1987.

Parágrafo 1º - Aos Assessores Técnicos compete:

- I - Assessorar o Secretário na preparação de documentos na Área de Saúde.
- II - Realizar estudos e Projetos em Saúde, de interesse da Pasta.
- III - Assessorar os programas de Saúde desenvolvidos pela Pasta.

§ 2º - A nomeação dos Assessores Técnicos será feita entre os Titulares de curso superior em Saúde e com especialização de interesse da Pasta, indicados pelo Secretário ao Governador.

Art. 13 - O Centro de Estudos Prof. Luiz Gonzaga Burity é unidade pertencente ao Gabinete do Secretário, responsável pela promoção de eventos e publicações de natureza científica, com competência e regimento fixados pelo Secretário da Saúde, através



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 11 -

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 14 - A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento Jurídico da Pasta, competindo-lhe:

- I - Realizar o serviço Jurídico da Pasta.
- II - Emitir pareceres sobre assuntos de interesse do Secretário.
- III - Atuar em estreita articulação com o Procurador Geral do Estado, na representação da Pasta junto ao Poder Judiciário.
- IV - Atualizar a catalogação de Leis, Decretos e Atos Administrativos de interesse da Pasta.
- V - Exercer atividades correlatas.

Art. 15 - A Procuradoria Jurídica é composta de um Coordenador, Símbolo DAS-02, nomeado pelo Governador do Estado e Procuradores do Estado, designados por indicação do Titular da Pasta.

CAPÍTULO III

NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DA DIRETORIA GERAL

Art. 16 - A Diretoria Geral é o órgão de segundo grau na escala hierárquico-Administrativa, tendo a função de Gerenciar os Programas e Projetos desenvolvidos e ordenar os meios administrativos da Pasta.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 12 -

Art. 17 - A Diretoria Geral é composta de um Diretor Geral, Símbolo DAS-1, nomeado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I:

DA UNIDADE SETORIAL DE PLANEJAMENTO

Art. 17 - A Unidade Setorial de Planejamento é o Órgão de natureza instrumental, constituindo-se segmento do Sistema Estadual de Planejamento e tendo como competência:

- I - Elaborar planos, programas e projetos, acompanhando e controlando sua execução.
- II - Efetuar a vinculação entre a Secretaria e o Sistema Estadual de Planejamento para aplicação de suas diretrizes Técnicas.
- III - Elaborar a proposta Orçamentária anual da Pasta e acompanhar sua execução propondo reformulações necessárias.
- IV - Acompanhar a execução físico-financeira dos Convênios feitos com a Secretaria.
- V - Participar da elaboração do Orçamento do SUDS
- VI - Efetuar a reciclagem e preparação dos recursos humanos em assuntos de interesse da Pasta.

Art. 18 - Integram a Unidade Setorial de Planejamento:

- I - Subcoordenadoria Técnica de Planejamento.
- II - Subcoordenadoria de Informática.
- III - Subcoordenadoria de Capacitação Técnica.



IV - Subcoordenadoria de Orçamentação.

Art. 19 - O órgão de que trata o artigo anterior terá Coordenador, Símbolo DAS-02 e 04 (quatro) Sub-Coordenadores, Símbolo DAS-04, nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - A Unidade Setorial de Administração é o Órgão instrumental, constituindo-se segmento do sistema Estadual de Administração, tendo como competência:

- I - Prestar, de forma centralizada, os serviços meio-necessários ao funcionamento da Pasta.
- II - Exercer o controle de designação de pessoal aos diversos Órgãos da Pasta.
- III - Articular-se com a Secretaria da Administração para a execução das atividades dos sistemas de administração Geral e de Recursos Humanos.
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 21 - Integram a Unidade Setorial de Administração:

- I - Subcoordenadoria de Pessoal
 - Serviço de Cadastro e Arquivo
 - Serviço de Movimentação e Regime.
- II - Sub-Coordenadoria de Material e Patrimônio.
 - Serviço de Licitação e Compra
 - Serviço de Almoxarifado
 - Serviço de Patrimônio
- III - Sub-Coordenadoria de Serviços Gerais
 - Serviço de Transporte, conservação e reparos



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 14 -

Art. 22 - O Órgão de que trata o artigo anterior , terá um Coordenador, Símbolo DAS-02, três (03) Sub-Coordenadores, Símbolo DAS-04, nomeados pelo Governador do Estado, e oito (08) Chefes de Serviço, Símbolo DAI-1, nomeados pelo Secretário da Saúde, por delegação.

SEÇÃO III

DA UNIDADE SETORIAL DE FINANÇAS

Art. 23 - A Unidade Setorial de Finanças é o Órgão de natureza instrumental, constituindo-se segmento do Sistema Financeiro Estadual, tendo como competência:

- I - Promover a vinculação entre a Pasta e a Contadoria Geral do Estado para cumprimento de suas diretrizes.
- II - Executar o Orçamento da Secretaria.
- III - Efetuar a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros.
- IV - Coordenar as contas em geral da Secretaria.
- V - Outras atividades correlatas

Art. 24 - Integram a U.S.F.:

- I - Sub-Coordenadoria de Execução Orçamentária
- Tesouraria.
- II - Sub-Coordenadoria de Análise Financeira e Orçamentária.
- Serviço de análise de contas.

Art. 25 - O Órgão de que trata o artigo anterior, terá um Coordenador Símbolo DAS-02, Dois Sub-Coordenadores Símbolo DAS-04, nomeados pelo Governador e 2 Chefes de Serviço, Símbolo DAI-1, nomeados pelo Secretário da Saúde, por delegação.



CAPÍTULO V

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 26 - A Coordenadoria de Serviços de Saúde é o Órgão de Execução Programática, responsável pelas atividades técnicas das Unidades de Saúde, tendo como competência:

- I - Coordenar, planejar, implantar e acompanhar as atividades em Saúde junto aos Núcleos Regionais e Unidades do Sistema Estadual de Saúde.
- II - Efetuar o controle e suprimento de insumos Básicos no âmbito do sistema Estadual de Saúde.
- III - Supervisionar o desenvolvimento das Ações de Saúde.
- IV - Promover o cumprimento das normas técnicas junto à Rede Básica do Sistema Estadual de Saúde.
- V - Outras atividades correlatas.

Art. 27 - Integram a Coordenadoria de Serviços de Saúde.

- I - Sub-Coordenador de Unidades Básicas de Saúde.
- II - Sub-Coordenador de Enfermagem.
- III - Sub-Coordenador de Odontologia Sanitária.
- IV - Sub-Coordenador de Medicamentos Básicos.
- V - Sub-Coordenador de Educação em Saúde.
- VI - Sub-Coordenadoria de Laboratórios.
- VII - Laboratório Central de Saúde Pública.

Art. 28 - O Órgão de que trata o artigo anterior terá um Coordenador, Símbolo DAS-2, sete (7) Sub-Coordenadores Símbolo DAS-4 e um Diretor de Laboratório Central, Símbolo DAS-5, nomeados pelo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 16 -

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 29 - A Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica é o órgão de execução programática responsável pelas atividades de prevenção, controle e avaliação das atividades relacionadas com doenças compatíveis com o modelo epidemiológico competindo-lhe:

- I - Normalizar os procedimentos técnicos específicos à área Epidemiológica.
- II - Realizar o levantamento do comportamento epidemiológico das doenças transmissíveis, no âmbito do Estado.
- III - Exercer o controle, planejamento, supervisão e avaliação das atividades de imunização.
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 30 - Integram a Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica:

- I - Sub-Coordenadoria de Doenças Crônico-Degenerativas.
- II - Sub-Coordenadoria de Dermatologia Sanitária.
- III - Sub-Coordenadoria de Doenças sexualmente transmissíveis.
- IV - Sub-Coordenadoria de Pneumologia Sanitária.
- V - Sub-Coordenadoria de Saúde Mental.
- VI - Sub-Coordenadoria de Zoonoses.

Art. 31 - O Órgão de que trata o artigo anterior terá um Coordenador, Símbolo DAS-2 e seis (6) Sub-Coordenadores Símbolo DAS-4, nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA DE SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 17 - 18

de promoção, Proteção e Assistência integral à Saúde da Mulher e da Criança, tendo como competência:

- I - Planejar, organizar e executar as medidas de promoção e proteção à saúde da mulher e da Criança.
- II - Efetivar procedimentos eficazes visando combater a mortalidade infantil.
- III - Controlar o desenvolvimento nutricional das gestantes nutrízes e crianças.
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 33 - Integram a Coordenadoria de Saúde da Mulher e da Criança:

- I - Sub-Coordenadoria Materno Infantil
- II - Sub-Coordenadoria de Alimentação e Nutrição.
- III - Sub-Coordenadoria de prevenção do câncer ginecológico.

Art. 34 - O órgão de que trata o artigo anterior terá um Coordenador, Símbolo DAS-02, e três (3) Sub-Coordenadores, Símbolo DAS-04, nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

DA COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 35 - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é o órgão de execução programática, responsável pelas ações de fiscalização Sanitária nos termos da Lei 4.427/82, tendo como competência:

- I - Manter permanentemente o serviço de vigilância Sanitária.
- II - Elaborar planos, programas e projetos a serem financiados com recursos próprios e Convênios.
- III - Fiscalizar as condições de higiene nos termos



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 18 -

Sanitária:

Art. 36 - Integram a Coordenadoria de Vigilância

- I - Sub-Coordenadoria de Medicamentos, condições de exercício de profissões e ocupações.
- II - Sub-Coordenadoria de Urbanismo, edificações, obras sanitárias e cadastros.
- III - Sub-Coordenadoria de Alimentos, cosméticos e saneantes domissanitários.

Art. 37 - O órgão de que trata o artigo anterior terá um Coordenador Símbolo DAS- 2 e três (03) Sub-Coordenadores' simbolo DAS 4, nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA DE SANEAMENTO E ENGENHARIA SANITÁRIA.

Art. 38 - A Coordenadoria de Saneamento e Engenharia Sanitária é o órgão de execução programática, responsável pelas atividades de Saneamento Básico e Engenharia desenvolvidas pelo Sistema Estadual de Saúde, tendo como competência:

- I - Elaborar projetos e estudos no âmbito de Saneamento Básico e Engenharia.
- II - Definir as áreas físicas para as Unidades do Sistema Estadual de Saúde.
- III - Assessorar o órgão de licitação nas obras de edificação e reparos.
- IV - Preparar orçamentos e especificações das obras a serem executadas.
- V - Fiscalizar a execução das obras da Pasta, emitindo laudos técnicos.
- VI - Outras atividades correlatas.

Art. 39 - Integram a Coordenadoria de Saneamento'



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 19 -

Art. 40 - O órgão de que trata o artigo anterior terá um Coordenador, Símbolo DAS -2 e dois (02) Sub-Coordenadores, Símbolo DAS -4, nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO VI

NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE NÚCLEOS REGIONAIS DE SAÚDE.

Art. 41 - As Superintendências de Núcleos Regionais de Saúde são órgão de atuação Regional, responsáveis pela representação, organização, coordenação, controle e execução dos serviços da Pasta na área de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo Único - A Secretaria da Saúde compõe-se de nove (09) Núcleos Regionais de Saúde NRS, nos termos do título IX da Lei 3.966/87.

Art. 42 - Integram cada Superintendência de NRS.

- I - Assessoria de Núcleo Regional de Saúde
- II - Setor de Supervisão
- III - Laboratórios especializados
- IV - Laboratórios Regionais
- V - Unidades Mistas
- VI - Centros de Saúde, C1, C2, C3

Art. 43 - Cada NRS terá um (01) Superintendente Símbolo DAS-3, e um Assessor de Núcleo, Símbolo DAS-6, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 1º - Cada Núcleo Regional de Saúde terá um Diretor de Laboratório Regional de Saúde Pública, Símbolo DAI-1, nomeados pelo Secretário da Saúde.

Parágrafo 2º - Os Núcleos Regionais terão supervisores, Chefes de Unidades Mistas e Chefes de Centro de Saúde, em



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 20 -

por Núcleo fixado no Regulamento da Pasta, a ser baixado pelo Secretário da Saúde.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I - DO SECRETÁRIO DA SAÚDE

Art. 44 - São atribuições do Secretário da Saúde:

- I - Promover a Administração Superior da Pasta, em observância à Constituição do Estado, Legislação Estadual e Federal.
- II - Exercer a Liderança Política e Institucional do Sistema Estadual de Saúde.
- III - Assessorar o Governador em assuntos de competência da Secretaria e despachar diretamente com o mesmo.
- IV - Presidir o Conselho Estadual de Saúde e participar da Comissão Interinstitucional de Saúde.
- V - Autorizar a realização de despesas, assinando Empenhos, Ordens de pagamentos e de saques e outros documentos exigidos por normas financeiras do Estado.
- VI - Indicar ao Governador as pessoas para os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior e prover os de Direção e Assistência Intermediária e designar para as funções gratificadas da Pasta.
- VII - Promover o controle e fiscalização das Entidades vinculadas à Secretaria.
- VIII - Delegar atribuições ao Diretor Geral.
- IX - Atender solicitações e convocações da Assem-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 21 -

- X - Appreciar, em recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, ouvindo a autoridade inferior.
- XI - Emitir despachos conclusivos sobre assuntos de sua competência.
- XII - Autorizar a abertura e homologar processos de Licitação, ou sua dispensa, nos termos da Lei.
- XIII - Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e Entidades vinculadas, a Proposta Orçamentária Anual e alterações necessárias.
- XIV - Expedir Portarias e Ordens de Serviço sobre a Organização Interna da Secretaria, não contidas em atos normativos superiores, bem como sobre a aplicação de Leis, Decretos e Regulamentos de interesse da Secretaria.
- XV - Instaurar Sindicâncias ou Inquerito Administrativo nos termos da Lei.
- XVI - Designar e movimentar o pessoal no âmbito da Pasta, bem como opinar sobre Relotação.
- XVII - Assinar contratos e Convênios em que a Secretaria seja parte.
- XVIII - Efetuar os demais atos inerentes ao cargo ou delegados pelo Governador ou delegados pelo Governador aos órgãos da Pasta.
- XIX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR GERAL

Art. 45 - São atribuições do Diretor Geral:

- I - Exercer a gerência das atividades da Pasta.
- II - Substituir o Secretário nas suas ausências e impedimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 22 -

- IV - Participar do Conselho Estadual de Saúde.
- V - Ordenar despesas nos limites da competência que lhe for delegada pelo Secretário.
- VI - Verificar o cumprimento da programação da Pasta
- VII - Delegar competências específicas.
- VIII - Assinar contratos quando delegado pelo Secretário.
- IX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.

CAPÍTULO III

DO CHEFE DE GABINETE

Art. 46 - São atribuições do Chefe de Gabinete:

- I - Promover a Administração do Gabinete do Secretário, programando, organizando e dirigindo as atividades do Órgão.
- II - Despachar diretamente com o Secretário.
- III - Exercer representação delegada pelo Secretário.
- IV - Transmitir verbalmente ou por escrito ordens e decisões do Secretário aos órgãos da Pasta.
- V - Efetuar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS COORDENADORES:

Art. 47 - Compete aos Coordenadores:

- I - Organizar, coordenar, dirigir e controlar as atividades de suas Coordenadorias.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 24 -

- tras Unidades, quando designados.
VIII - Outras atividades afins.

TÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS SUBSTITUIÇÕES:

Art. 49 - Nas ausências e impedimentos, os titulares de cargos em comissão serão substituídos da seguinte forma:

- I - O Secretário da Saúde pelo Diretor Geral.
- II - O Diretor Geral pelo Chefe de Gabinete
- III - O Chefe de Gabinete por um dos Assessores Especiais.
- IV - Os Coordenadores das Unidades Setoriais de Planejamento, Finanças e Administração por um dos Sub-Coordenadores.
- V - Os Coordenadores Programáticos por um dos Sub-Coordenadores.
- VI - Os Superintendentes de Núcleos de Saúde pelo Assessor de cada Núcleo.
- VII - Os Sub-Coordenadores e Chefes de Seção por funcionários efetivos da Pasta.

Parágrafo 1º - O ato de designação para as substituições compete ao Secretário da Saúde.

Parágrafo 2º - A substituição por um período superior a 30 (trinta) dias implica em ato expresso Publicado no Diário Oficial, nos termos da Lei Complementar nº 39/85.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

- 25 -

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50 - A pena de suspensão compete:

- I - Ao Secretário da Saúde até 90 dias.
- II - Ao Diretor Geral até 30 dias.
- III - Ao Chefe de Gabinete, Coordenadores e Superintendentes de Núcleos, até 15 dias.
- IV - Aos Sub-Coordenadores, até 10 dias.
- V - Aos Chefes de Seção e Diretores de Centros de Saúde, até 3 dias.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 51 - Junto às Coordenadorias funcionarão 13 Supervisores, Símbolo DAI-1, designados pelo Secretário da Saúde e com atribuições fixadas pelo regulamento da Pasta.

Art. 52 - No Gabinete do Secretário da Saúde funcionarão 6 Secretárias de Gabinete, Símbolo DAI-1 e quatro (4) Assistentes de Gabinete, Símbolo DAI-2.

Art. 53 - No Gabinete do Diretor Geral funcionará 1 (uma) Secretária Símbolo DAI-1 e um Assistente de Gabinete, com gratificação equivalente ao Símbolo DAI-2.

Art. 54 - Em cada Coordenação funcionará uma Secretária do Coordenador com retribuição equivalente ao Símbolo DAI-2, em número constante ao anexo I deste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR.

- 26 -

Art. 56 - Os atos de designação das funções de que tratam os artigos 53,54 e 55 deste Decreto, serão da competência do Secretário da Saúde.

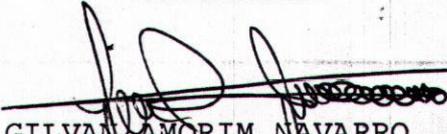
Art. 57 - A representação gráfica da Estrutura Organizacional Básica está contida no anexo II deste Decreto.

Art. 58 - O regulamento dos órgãos intermediários e inferiores da Pasta, será baixado através de Portaria do Secretário.

Art. 59 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos 7.696 de 09 09 de agosto de 1978, 10.816 de 25 de julho de 1985 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 1987; 999 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador


GILVAL AMORIM NAVARRO
Secretário da Saúde

MANOEL SALES SOBRINHO
Secretário da Administração

LUCIANO MARIZ MAIA
Secretário do Governo

ANEXO I

26

MINAÇÃO ANTERIOR	NÍVEL	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO ATUAL	NÍVEL	Nº DE CARGOS
la Saúde	SE - 1	01	Secretario da Saúde.....	SE - 1	01
l	DAS - 1	01	Diretor Geral	DAS - 1	01
Assessoria Especial	DAS - 4	01	Chefe de Gabinete	DAS - 2	01
ções Básicas de Saúde	DAS - 3	01	Coord. de Serviços de Saúde	DAS - 2	01
eamento em Saúde Pública ..	DAS - 3	01	Coord.Saneamento e Eng. Sanitária	DAS - 2	01
ação à Saúde da Mãe e da					
.....	DAS - 3	01	Coord.de Saúde da Mulher e da Criança.	DAS - 2	01
de Vigilância Sanitária ...	DAS - 3	01	Coord. de Vigilância Sanitária	DAS - 2	01
ogramas Especiais	DAS - 3	01	Coord.de Vigilância Epidemiológica ...	DAS - 2	01
unidade Setorial de Planeja -					
.....	DAS - 4	01	Coord.da Unidade Setorial de Planeja - mento	DAS - 2	01
idade Setorial de Administ..	DAS - 6	01	Coord.da Unidade Setorial de Administ.	DAS - 2	01
idade Setorial de Finanças..	DAS - 6	01	Coord.da Unidade Setorial de Finanças.	DAS - 2	01
ções Integradas de Saúde ...	DAS - 3	01	Sub-Coordenadores	DAS - 4	31
cnico	DAS - 5	04	Assessor Técnico	DAS - 4	04
entes de NRS	DAS - 3	09	Superintendentes de NRS	DAS - 3	09
dos Núcleos Reg. de Saúde..	DAS - 4	01	Assessor de NRS	DAS - 6	09
Laboratório Central	DAS - 5	01	Diretor de Laboratório Central	DAS - 5	01
.....					
unidade Programática	DAI - 1	04	Secretária Executiva Gab.Secretário...	DAS - 6	01
Centro de Saúde	DAI - 1	11	Supervisores em Ações de Saúde	DAI - 1	13
.....					
.....			Diretor de Centro de Saúde C ³	DAI - 1	16
.....			Diretor de Unidade Mista	DAI - 1	18
.....			Diretor de Laboratório Especializado..	DAI - 1	10
.....			Dir.Lab. Regional de Saúde Pública ...	DAI - 1	09



Estado da Paraíba
Secretaria da Saúde
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA — FUSEP

RECEBIDO
Em. 1/1

Coordenador de Atos

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em. 1/1
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

RESOLUÇÃO Nº 131/87.

João Pessoa, 19 de novembro de 1987.

Dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba-FUSEP e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA - FUSEP, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, alínea "i" do Regimento da referida Fundação,

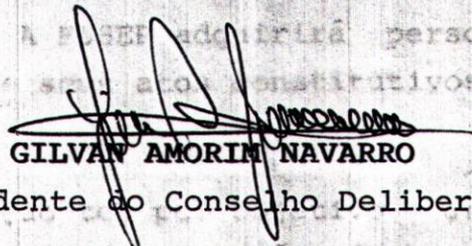
R E S O L V E:

Art. 1º - A Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP, passa a ser reger pelo Estatuto anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor após homologação pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e publicação em Diário Oficial;

em contrário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições


GILVAN AMORIM NAVARRO

Presidente do Conselho Deliberativo.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE

FUSEP

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO

ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO - I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (FUSEP), entidade com personalidade jurídica de direito privado instituída pelo Decreto nº 5.351 - de 05 de outubro de 1971, de acordo com autorização constante da Lei nº 3.663 de 24 de agosto de 1971 tem sede e foro na cidade de João Pessoa capital do Estado da Paraíba, terá duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - A FUSEP adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - A Fundação tem por objetivo analisar e executar o plano estadual de saúde, no tocante à rede hospitalar e unidades voltadas para a internação.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo a FUSEP poderá celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais.



30

Estado da Paraíba
Secretaria da Saúde
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA — FUSEP — 3 —

§ 1º - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Secretário da Saúde do Estado e, nos seus impedimentos, pelo membro que o regimento interno indicar.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo poderão fazer-se representar nas suas reuniões por substitutos que designarem, através de portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo são nomeados pelo Governo do Estado mediante indicação de seus respectivos Órgãos.

Art. 5º - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros de igual número de suplentes, com mandato de três anos nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas estranhas do Quadro de Pessoal da Fundação.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares.

Art. 6º - O Regimento disporá sobre a estrutura e competência dos Órgãos da Administração Central e Hospitais.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE - 4 -

dinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - É exigido o "quorum" mínimo de 50% dos membros além do Presidente para funcionamento do Conselho Deliberativo e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 8º - Das reuniões do Conselho Deliberativo - lavrar-se-ão em livro próprio encadernado, numerado e rubricado pelo Presidente, atas que serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Deliberativo denominada "Resoluções", serão numeradas em ordem cronológica e publicadas no Boletim de Serviço da Fundação.

Art. 9º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) - aprovar o Regimento da FUSEP e respectivas modificações, pela maioria absoluta de seus membros;
- b) - propor ao Governador do Estado alterações nos Estatutos da FUSEP;
- c) - aprovar o Orçamento anual da FUSEP e a respectiva programação financeira;
- d) - examinar os balancetes, balanços e relatórios que com pareceres do Conselho Fiscal, lhe serão submetidos pela Presidência;
- e) - propor ao Governador do Estado o Quadro e as normas de contratação de pessoal da FUSEP e autorizar a admissão de servidores de acordo com as normas;
- f) - aprovar as tabelas de preço para os serviços hospitalares prestadas pela FUSEP;
- g) - propor ao Governador do Estado a expansão dos serviços da FUSEP.



TÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 11 - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) - examinar os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, e estado do Caixa e os valores ou depósitos;
- b) - lavrar, no livro de Atas e pareceres do Conselho Fiscal, os resultados dos exames a que proceder;
- c) - apresentar ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as atividades econômicas da Fundação, denunciando as irregularidades que apurar, sugerindo as medidas que reputar úteis.

Art. 12 - A apreciação das contas anuais e dos relatórios serão feitas em parecer assinado pelos 03 (três) membros do Conselho Fiscal, encaminhando-se ao Conselho Deliberativo cópia do mesmo e da Ata da reunião em que se faz a apreciação.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA (PREX) é o Órgão que coordena e executa os serviços.

Art. 13 - Ao Presidente compete:

- a) - representar a FUSEP em Juízo ou fora d'ele;



- b) - participar, com direito a voto, das reuniões do Conselho Deliberativo;
- c) - propor ao Conselho Deliberativo quaisquer normas que permitam manter e ampliar, com a máxima eficiência possível os Órgãos de Serviços da FUSEP;
- d) - propor ao Conselho Deliberativo a contratação do pessoal para a FUSEP, dentro do Quadro e Normas aprovados pelo Governador do Estado;
- e) - prestar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas;
- f) - apresentar anualmente, ao Conselho Deliberativo as contas de sua gestão e, mensalmente os balancetes e relatórios, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 14 - A Presidência da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba será exercido pelo Secretário da Saúde.

§ 1º - O Presidente e o Diretor Executivo da FUSEP não são pessoalmente responsável pelas obrigações que contraírem em nome da Fundação e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da Lei ou Estatuto.

C A P I T U L O IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - A Diretoria Executiva (DIREX) é o Órgão gerencial da FUSEP, a ele cabendo Coordenar e Executar os serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE - 7 -

da Fundação, tendo como competência:

- I - Representar a FUSEP, inclusive em Juízo, por delegação.
- II - Coordenar, executar e supervisionar as atividades da Fundação, inclusive Jurídicas.
- III - Controle e movimentação de pessoal em conjunto com o Presidente.
- IV - Acompanhar a execução dos convênios, encaminhando relatório ao Presidente.
- V - Ter conhecimento das atividades técnicas e funcionais por unidade hospitalar, bem como da produção funcional.
- VI - Saber quais os Recursos Financeiros destinados aos hospitais, para sua manutenção.
- VII - Propor ao Presidente a compra de equipamentos hospitalares.
- VIII - Propor ao Presidente a designação e dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, bem como a contratação de pessoal.
- IX - Apresentar ao Presidente da FUSEP os relatórios das atividades hospitalares.
- X - Ordenar despesas e efetuar pagamentos, por designação do Presidente.
- XI - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências.
- XII - Participar do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.
- XIII - Efetuar o treinamento periódico de pessoal na rede hospitalar.
- XIV - Outras atividades correlatas.

Art. 16 - Os Órgãos da Administração Central obedecerão a critério de departamentalização mista constituindo-se na sua estrutura vertical Órgão de Execução e na sua estrutura horizon



tal Órgão Central dos diversos sistemas.

Parágrafo Único - Os Órgãos Centrais de atividades fins são organizadas por processos e constituem órgãos centrais dos sistemas de departamentos horizontais.

Art. 17 - Os Departamentos de atividades-meio têm por finalidade a execução das atividades de apoio em nível central, e a coordenação dessa atividade na rede de saúde.

Art. 18 - Os Órgãos Locais se subordinam técnica mente às coordenações dos respectivos sistemas da Administração Central.

Art. 19 - A Estrutura dos Órgãos Centrais será estabelecida em regimento.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 20 - Os Órgãos Locais são responsáveis pela execução do Plano de Saúde no âmbito de suas respectivas comunidades.

Art. 21 - A Estrutura dos Órgãos e Locais será definida em Regimento.

TÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA MANUTENÇÃO

Art. 22 - Constituem Patrimônio da Fundação:

- a) - os bens e direitos com que foi instituída, que tenha adquirido e os que venha adquirir;



Estado da Paraíba
Secretaria da Saúde
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA — FUSEP — 9 —

- b) os bens móveis ou imóveis e direitos de ônus transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) os legados, doações e heranças que lhe forem destinadas.

Art. 23 - A manutenção dos serviços executados pela FUSEP far-se-á:

- a) com remuneração de serviço e aplicação de seus recursos;
- b) com rendas de seu patrimônio;
- c) com doações e subvenções de pessoas físicas oriundas de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) com dotações orçamentárias consignadas pela União, pelo Estado, pelos Municípios ou respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de Economia Mista.

Parágrafo Único - A FUSEP poderá mediante aprovação do Conselho Deliberativo e a homologação do Governador do Estado, contrair empréstimo no País ou no Exterior, respeitadas as formalidades legais.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 24 - O exercício financeiro coincidirá com o Estado.

Art. 25 - O Presidente da Fundação apresentará ao Conselho Deliberativo o plano de trabalho e respectivo orçamen-

c) por decisão do poder público.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção, seu patrimônio incorporar-se-á ao do Estado da Paraíba. *da Resolução que*

Art. 30 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio aprovado pelo Governo do Estado, regido pela Legislação Trabalhista e disposições contidas em seu regimento.

Parágrafo Único - Os servidores públicos do Estado da Paraíba colocados à disposição da Fundação receberão uma complementação salarial correspondente à diferença entre seus vencimentos e o nível salarial da FUSEP.

Art. 31 - O Presidente Executivo da FUSEP, poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais para ter exercício na Fundação.

§ 1º - Quando o servidor requisitado para exercício do emprego em comissão e função gratificada receber os seus vencimentos pelo órgão de origem, ele terá na Fundação uma complementação de pagamento igual a diferença entre o seu padrão de vencimento e do emprego em comissão.

§ 2º - Quando a requisição se der sem ônus para a repartição de origem, o funcionário receberá pela Fundação além de retribuições que receberia no órgão de origem, a complementação referida no parágrafo anterior.

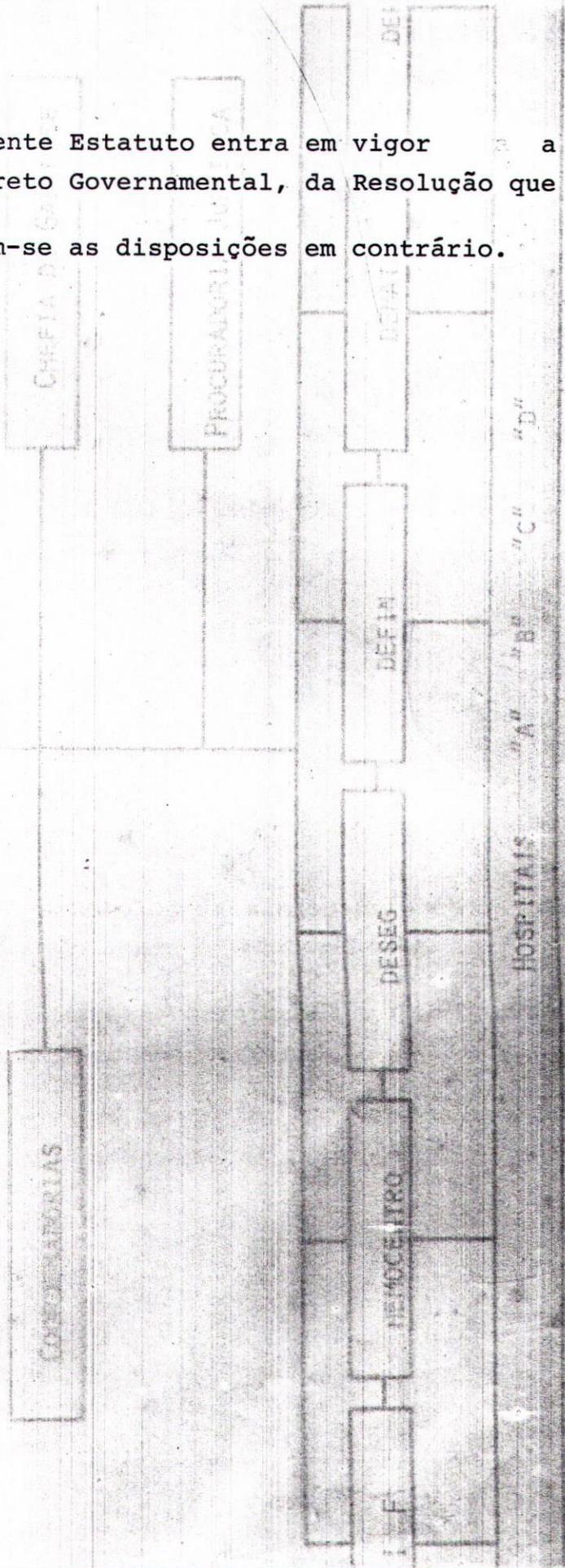
Art. 32 - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal perceberão 10% do salário mínimo regional por sessão a que comparecerem efetivamente, até o máximo de seis (06) reuniões por mês.

Art. 33 - O Conselho Deliberativo aprovará o regimento da FUSEP dentro de trinta (30) dias da publicação do presente Estatuto no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 - O quadro de pessoal da Fundação aprovado pelo Conselho Deliberativo será homologado pelo Governador do Estado.

Art. 35 - O presente Estatuto entra em vigor a partir da Homologação, por Decreto Governamental, da Resolução que o aprovar.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.



CONSELHO DELIBERATIVO

CONSELHO FISCAL

PRESIDENTE

DIRETOR EXECUTIVO

COORDENADORIAS

CHEFIA DE GABINETE

PROCURADORIA JURÍDICA

HEMOCENTRO

DESEG

DEFIN

DEMAT

DEREH

L I F

HOSPITAIS

"A" "B"

"C"

"D"

39

ESTADO DA PARAÍBA

87

Be...

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE



GOVÉRNO DA PARAIBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 5 10 82

Seu

LEI N.º 4.427 , de 14 de setembro de 1982

Dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Estado da Paraíba, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental sendo dever do Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio-ambiente.

§ 1º - Para fins deste artigo incumbe:

I - ao Estado, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e a reabilitação do doente, e pelo bem estar da coletividade.

II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.



Lei Nº 4.427 de 14 de setembro de 1982

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio-ambiente.

TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 3º - O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, organizado e disciplinado na forma desta Lei, abrangendo as atividades que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975.

Art. 4º - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o Estado observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com outras áreas do Governo Estadual, objetivando aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito estadual, regional ou local, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Para fins programáticos, os planos estaduais de saúde abrangerão as seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

ca, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequa da remoção de dejetos e outras obras de engenharia;

b) área de prestação de serviços de saúde às pes soas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saú de das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de me didas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) área de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias; a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos tera pêuticos essenciais e outros.

Art. 6º - Ao Estado, de acordo com as suas compe tências legais e constitucionais, incumbe:

I - Instituir, em caráter permanente, o planeja mento integrado de saúde, articulando-o com o plano federal de pro teção e recuperação da saúde para a Região.

II - Integrar suas atividades de proteção e re cuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

III - Criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacio nal de Saúde previstos para a unidade federada.

IV - Criar e operar as unidades de saúde do Siste ma Estadual, em apoio às atividades municipais.

V - Assistir, técnica e financeiramente, os muni cípios para que operem os serviços básicos de saúde para a popula ção local.

VI - Cooperar com os órgãos federais no equacioná mento e na solução dos problemas de saúde de sua área.

VII - Elaborar planos de proteção à saúde e de com bate às doenças transmissíveis e orientar sua execução a nível es tadual, em articulação com os setores especializados do Governo Fe



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

deral.

VIII - Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde.

IX - Legislar, em caráter supletivo, sobre normas de proteção e recuperação da saúde.

X - Colaborar com o Governo Federal na execução de Programas Nacionais, tais como: de Alimentação e Nutrição, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Laboratórios de Saúde Pública, de Hemoterapia, de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento, e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas.

IX - Participar, de acordo com a legislação federal pertinente, esta Lei, e demais normas supletivas estaduais, do controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse da saúde, inclusive exercendo vigilância sanitária sobre os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades respectivas de comercialização, industrialização, distribuição, transporte e outras pertinentes.

XII - Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área geográfica, onde se desenvolvam quaisquer atividades ligadas à saúde, fazendo cumprir a legislação federal, esta Lei e demais normas supletivas estaduais.

XIII - Avaliar o estado sanitário da população, promovendo medidas, tais como: inquéritos, pesquisas e investigações.

XIV - Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e viabilizar o seu emprego no Estado.

XV - Exercer controle sanitário sobre imigrações humanas.

XVI - Cooperar com as autoridades federais no controle do uso indevido de entorpecentes e substâncias que produzam dependência física ou psíquica.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

XVII - Exercer o controle de fatores do ambiente, que produzam efeitos deletérios sobre o bem-estar físico, mental ou social do homem, tais como: água nos sistemas públicos de abastecimento; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos; poluição da água, do ar, do solo e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

XVIII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de saúde da população.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Saúde do Estado exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento entre as várias instituições de saúde que atuam no Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde do Estado adotará os princípios de hierarquização e de regionalização em sua rede de serviços.

TÍTULO III

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 9º - As atividades de saúde serão estruturadas em ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples, periféricas, e executadas pelos Serviços de Saúde, até as mais complexas, a cargo dos Serviços Especializados de Saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 10 - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviços básicos de saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo um mínimo de atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessários à promoção e proteção da saúde e à prevenção de doenças, ao tratamento de processos morbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraindo-se de sua causa primordial, ao tratamento de traumatismos mais comuns e à reabilitação básica de suas consequências.

Parágrafo Único - As ações de que trata este artigo compreenderão fundamentalmente: imunizações obrigatórias, vigilância epidemiológica; saneamento básico; orientação para conservação da saúde e mobilização comunitária para a participação; atividades de controle de endemias prevalentes; promoção da melhoria da alimentação e tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos, biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art. 12 - Sem prejuízo da coordenação normativa geral e da coordenação política e estratégica a nível nacional, próprias da União Federal, caberá ao Estado, assessorado por mecanismos representativos, multi-institucionais, a responsabilidade de coordenar o desenvolvimento do Programa correspondente do Governo Federal, a nível estadual, e assegurar o apoio técnico e administrativo, regional e local.

Parágrafo Único - Os Serviços Básicos de Saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão, preferentemente, ser geridos pelas municipalidades, com o apoio do Estado e da União.

Art. 13 - O Estado, através de sua Secretaria de Saúde articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular, no Programa de Serviços Básicos de Saúde, a participação da comunidade.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Art. 14 - A assistência médica a cargo do Estado, em níveis de maior complexidade, será prestada em Unidades Mistas, Hospitais Regionais, Especializados e Locais, de sua rede própria, ou através de convênios e contratos com órgãos dos Governos Federal e Municipal, ou entidades privadas, preferentemente sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O Estado envidará esforços no sentido de garantir, dentro de suas possibilidades, o acesso a todos os níveis de assistência àqueles que assim necessitarem, sem distinção de condição sócio-econômica do indivíduo.

Art. 15 - A assistência médico-hospitalar e médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei entende-se como assistência médica o conjunto de meios diretos e específicos destinados a colocar ao alcance do indivíduo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção da saúde.

Art. 17 - Fica vedada a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Estado com entidades estrangeiras ou multinacionais, tendo por objeto qualquer tipo de prestação de serviços de saúde, quando existir no Estado iniciativa suficientemente desenvolvida para atendimento da demanda.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 - A Secretaria da Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde que visem à proteção da maternidade, da infância e da adolescência através da rede de serviços, estimulando a criação e o desenvolvi-



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

mento de instituições privadas, de finalidade filantrópica, que de sinteressadamente se proponham a atuar nessa área.

Parágrafo Único - A orientação a ser seguida pe la Secretaria de Saúde, para efeito do disposto neste artigo, deve rã basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais compe tentes, sem prejuízo das normas supletivas estaduais.

Art. 19 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole sem que haja a indicação médi ca correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e o as sentimento por livre manifestação de vontade das partes.

Art. 20 - Os órgãos próprios da Secretaria de Sa úde do Estado e as entidades filantrópicas ou beneficentes, que atuem no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza bio-médica-social, com ênfase aos seguintes aspectos:

I - Fenômenos sociais relacionados com a materni dade, a infância e a adolescência; com a higiene individual da criança, vacinação obrigatória das mesmas; processos de alimenta - ção dos lactentes e outros.

II - Puericultura peri-concepcional e pré-natal, bem como assistência ao parto e ao puerpério; desenvolvimento psi comotor das crianças.

III - Ações educativas e orientadoras sobre as medidas de higiene, alimentação e nutrição, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a distúrbios de diferentes naturezas.

f



ESTADO DA PARAÍBA

9.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

IV - Exames periódicos de saúde dos escolares.

Art. 21 - O Estado procurará otimizar o rendimento dos serviços de saúde no desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do grupo materno-infantil.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL E DA ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA

Art. 22 - A Secretaria de Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde visando a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, ou em regime de convênio ou contrato com órgãos e entidades oficiais e particulares, preferentemente sem fins lucrativos.

Art. 23 - Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano, no campo da saúde mental.

Art. 24 - A Secretaria de Saúde do Estado fará observar que, na formulação e execução de planos e programas, a nível estadual ou municipal, se tenham em conta os seguintes propósitos e objetivos:

I - Utilização adequada de equipe multidisciplinar no campo da saúde mental com vistas a obter melhor rendimento do trabalho de reintegração do indivíduo na sociedade.

II - Promoção de medidas de ação social, complementares do tratamento médico, de modo a favorecer a ressocialização do indivíduo.

III - Orientação da assistência psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários.

IV - Incrementação e criação de serviços de saúde mental integrados nos serviços gerais de saúde e promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos.



ESTADO DA PARAÍBA

10.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Enfatizar a necessidade de elevar, progressivamente, as disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridade a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência da assistência psiquiátrica no Estado.

VI - Promover iniciativas de reabilitação que conduzam ao "emprego livre" e acessos aos "empregos protegidos" em condições favoráveis, de modo a permitir a reintegração dos indivíduos na sociedade em função dos quadros de comportamento por eles apresentados.

VII - Criar ou incentivar entidades que visem a prestação de cuidados a egressos dos hospitais psiquiátricos e suas famílias, bem como aos dependentes de drogas e aos alcoolistas.

Art. 25 - O internamento de qualquer pessoa em hospital psiquiátrico só poderá efetivar-se mediante prévia observação, comprovada por laudo médico que caracterize a situação e indique a necessidade da medida.

Art. 26 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas, ou outro tipo, com fundamento em processos não conhecidos cientificamente, capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade ostensiva de proteção e recuperação da saúde.

Art. 27 - É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar à autoridade sanitária a eclosão de epidemias de credices, com poder de contágio capaz de induzir a psicoses coletivas.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Interior e Justiça, a assistência médica aos reclusos que apresentarem distúrbios psíquicos, como também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado fará observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde no



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 34 - A Secretaria de Saúde do Estado participará, na forma definida nos Planos e Programas Governamentais, da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos padrões de saúde da população do Estado.

Art. 35 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria de Saúde do Estado deverá articular-se com os órgãos federais que participem de programas de alimentação e nutrição, e os demais do Estado, que possam contribuir para o bom êxito das ações em curso, objetivando, basicamente, concorrer para:

- a) reduzir a taxa de mortalidade causada pela desnutrição;
- b) minorar a incidência de deficiências físicas, mentais e sensoriais, decorrentes da desnutrição;
- c) diminuir a frequência de doenças parasitárias e carências alimentares específicas ligadas à desnutrição;
- d) elevar os índices de aproveitamento escolar, inclusive pela redução das taxas de evasão e reprovação na escola;
- e) aumentar a produtividade da força de trabalho e melhorar as condições de acesso do homem na escala social;
- f) proteger e valorizar os recursos humanos em formação, sobretudo os do grupo materno-infantil e escolar;
- g) orientar a população em geral, selecionar e utilizar mais adequadamente os alimentos disponíveis, contribuindo para um melhor equilíbrio do orçamento familiar;
- h) combater as carências nutricionais de maior disseminação e mais graves consequências sobre a saúde pública e o desenvolvimento econômico-social;
- i) incrementar a produção de alimentos essenciais, principalmente os de maior valor protéico-calórico;
- j) desenvolver a tecnologia de processamento de alimentos de elevado valor nutritivo e incentivar sua industrialização.



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

zação com o propósito de aumentar as suas disponibilidades, reduzir os custos respectivos e atender às necessidades nutricionais não só dos grupos assistidos por programas específicos, mas também da população em geral;

Art. 36 - A nível de suas unidades de saúde, diretamente, ou em regime de convênio com os órgãos e entidades federais, a Secretaria de Saúde do Estado deverá:

I - Prestar assistência alimentar a gestantes e nutrizes, lactentes e pré-escolares matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino de primeiro grau.

II - Proporcionar educação nutricional à população do Estado em geral, através dos meios de comunicação de massa e de iniciativas voltadas especificamente para os beneficiários da assistência alimentar.

III - Promover a recuperação dos desnutridos.

IV - Concorrer para o combate a carências nutricionais específicas, especialmente a protéico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico, bem como contribuir para o aumento da resistência das populações assistidas a doenças infecciosas e outras.

V - Promover e incentivar a execução de pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais.

VI - Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Estado, que sejam necessários à formulação de programas e projetos.

TÍTULO IV
PROTEÇÃO À SAÚDE

CAPÍTULO I
DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I





ESTADO DA PARAÍBA

14.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes federais e do Estado, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual e das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação estadual, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 38 - A Secretaria de Saúde do Estado participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 39 - As indústrias a se instalarem no território do Estado da Paraíba ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Saúde do Estado para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da indústria.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE
POTABILIDADE, DA FLUORETAÇÃO

Art. 40 - Os órgãos e entidades do Estado da Paraíba, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 41 - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos no território do Estado da Paraíba pela Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde Municipais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-as ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 42 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 40 estão obrigados à medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Saúde relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 43 - Os órgãos e entidades competentes do Estado e dos municípios observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 44 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água, direta ou indi-



ESTADO DA PARAÍBA

17.

LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

cretaria de Saúde do Estado.

Art. 50 - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 51 - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 52 - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Estado, o projeto, instalações, operações e manutenção dos sistemas de fluoretação de que trata esta Seção.

SEÇÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 53 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio-ambiente, serão instalados pelo Estado e pelos Municípios, diretamente, ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 54 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 55 - É obrigatória a existência de esgotos sanitários dos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas e sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.

f



ESTADO DA PARAÍBA

18.

LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

Art. 56 - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 57 - A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 58 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem-estar e à saúde pública.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

§ 3º - Fica proibida a deposição do lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

Art. 59 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 60 - A Secretaria de Saúde do Estado e suas congêneres dos Municípios, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu al



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

cance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 61 - A proteção do ecossistema tem por finalidade de precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos.

II - Prevenir a surdês e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações.

III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 62 - Para efeito desta Lei considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

SEÇÃO V

DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 63 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da legislação federal pertinente o Governo do Estado poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessários à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

que tange à satisfação de necessidades fisiológicas, de lazer e proteção contra infecções, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

Art. 64 - A Secretaria de Saúde do Estado baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais ou sítios em que se realizem espetáculos públicos ou sirvam ao lazer ou à recreação.

CAPÍTULO II
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 65 - Na ocorrência de casos de agravos a saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria de Saúde do Estado, devidamente articulada com os órgãos e entidades federais e municipais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

Art. 66 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a cadeia de transmissão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo.

II - Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos.

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou sus

f



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

suspeitos de alteração.

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores.

V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

CAPÍTULO III

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS,
CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS

Art. 67 - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - A construção, instalação e funcionamento dos locais a que se refere este artigo dependerá de licença da Secretaria de Saúde do Estado.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 68 - O Governo do Estado, através de sua Secretaria de Saúde, colaborará com as autoridades federais competentes, na medida de suas possibilidades, nas atividades relacionadas com a saúde internacional, nos portos, aeroportos, fronteiras e locais de tráfego, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no País, ou sua propagação para o exterior.

Parágrafo Único - O Governo do Estado agirá por delegação de competência do Governo Federal, observados os termos e condições do ato delegatório, a legislação interna e o Regulamento Sanitário Internacional.

TÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Estado manterá e participará de programas nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistemas Nacionais de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais, sobre o assunto.

Art. 70 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 71 - É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente coordenará junto aos órgãos federais e municipais de saúde os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 72 - A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelos indivíduos e animais infectados, interromper ou dificultar a transmissão e proteger convenientemente os suscetíveis, promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- I - Notificação compulsória;
- II - Investigação epidemiológica;
- III - Vacinação;
- IV - Quimioprofilaxia;
- V - Isolamento domiciliário ou nosocomial;
- VI - Quarentena;
- VII - Vigilância Sanitária;



ESTADO DA PARAÍBA

23.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

- VIII - Desinfecção;
- IX - Saneamento;
- X - Assistência médico-hospitalar.

§ 1º - Para a execução das medidas enumeradas no caput deste artigo, serão executadas atividades relativas a:

- a) estudos e pesquisas no setor saúde;
- b) formação, aperfeiçoamento e atualização em saúde pública do pessoal de nível superior e médio;
- c) treinamento em serviço de pessoal de nível elementar;
- d) educação em saúde;
- e) assistência social, readaptação e reabilitação.

§ 2º - Para cada doença de notificação compulsória, serão definidas a urgência e o modo de promover a notificação.

§ 3º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram doenças transmissíveis determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

§ 4º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas de profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 5º - O Governo dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 6º - Na luta contra as doenças transmissíveis serão oferecidas, gratuitamente, todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

§ 7º - A Secretaria de Saúde do Estado baixará

f



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Normas Técnicas Especiais visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 73 - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 74 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em Regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 75 - Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas (exceto edifícios de apartamentos), escolas, asilos, "creches" e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 76 - O isolamento e quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 77 - A autoridade competente poderá adotar medidas de vigilância sanitária objetivando o acompanhamento de comunicantes e de indivíduos procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidemicamente, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis



ESTADO DA PARAÍBA

25.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 78 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 79 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, à fabricação, à manipulação e à comercialização de artigos alimentícios e congêneres.

Art. 80 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal.

Parágrafo Único - É permitida a destruição de objetos, quando for impossível a desinfecção do mesmo.

Art. 81 - A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos ou reservatórios.

Art. 82 - Cabe à autoridade sanitária colaborar com os órgãos federais de saúde no combate às endemias no Estado.

Art. 83 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase, à doença de Chagas e à esquistossomose.

Art. 84 - Em casos de zoonoses, a Secretaria de Saúde do Estado colaborará com os órgãos competentes na aplicação das medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 85 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.



ESTADO DA PARAÍBA

26.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 86 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 87 - Quando se houverem esgotado todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 88 - As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem a ação de vigilância epidemiológica.

Art. 89 - É da responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes da rede especial de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem, principalmente:

I - Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças.

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória.

III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sob risco.

IV - Proposição e execução de medidas pertinentes.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Adoção de mecanismo de comunicação e coordenação do Sistema.

Art. 90 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 91 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão baixadas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças de Notificação Compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde do Estado poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 92 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 93 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente, os responsáveis pelos meios de transportes (automóvel, ônibus, trem, etc.) onde tenha estado o paciente.

Art. 94 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita e o mais precocemente possível.

f



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

sível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta, etc., devendo ser dada preferência ao meio rápido possível.

Art. 95 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará, por escrito, ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando, desde logo, no dever de informar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, a idade e a residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 96 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de doenças da população sob o risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 97 - A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

Art. 98 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 99 - A ocorrência de doença quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional, em qualquer pon-



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

to do Estado, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Estado à autoridade sanitária federal.

Art. 100 - A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

Art. 101 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos desta Lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 102 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo Único - A identificação do paciente portador de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

CAPÍTULO III
DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 103 - A Secretaria de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no Estado as vacinações de caráter obrigatório no Programa Nacional de Imunização, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 104 - A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 105 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Art. 106 - A Secretaria de Saúde do Estado elaborará e fará publicar, periodicamente, após apreciação do Ministério da Saúde, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Estado, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 107 - O estudante ao matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, deverá fazer prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 108 - As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 109 - Para efeito desta Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 110 - A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde composta por Centros de Vacinação que integram determinados estabelecimentos de saúde definidos pela Secretaria de Saúde do Estado, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 111 - É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacina obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 112 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 113 - Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

Art. 114 - O Governo do Estado, por proposta da Secretaria de Saúde, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacin角度s obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo Único - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço, nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 115 - No caso de contra-indicação da vacina, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 116 - O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de atestado de vacinação.

§ 1º - O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas quando devidamente credenciados para tal fim pela Secretaria de Saúde do Estado.

CAPÍTULO IV TUBERCULOSE

Art. 117 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento de atividades da sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a procura, diagnóstico e tratamento de casos de tuberculose em todo o Estado.

Parágrafo Único - Para fiel cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnós-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

tico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO V HANSENÍASE

Art. 118 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 119 - O controle de Hanseníase, além da redução da morbidade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional, em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 120 - Estudos e pesquisas culturais serão realizados, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultam a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS VENÉREAS

Art. 121 - A Secretaria de Saúde do Estado exercerá, no âmbito do Estado, a execução e coordenação da execução, das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venéreas, compreendendo a sífilis, gonorréia, cancro-mole e linfo-granuloma venéreo.



ESTADO DA PARAIBA

32.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

tico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO V HANSENÍASE

Art. 118 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 119 - O controle de Hanseníase, além da redução da morbidade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional, em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 120 - Estudos e pesquisas culturais serão realizados, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultam a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS VENÉREAS

Art. 121 - A Secretaria de Saúde do Estado exercerá, no âmbito do Estado, a execução e coordenação da execução, das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venéreas, compreendendo a sífilis, gonorréia, cancro-mole e linfo-granuloma venéreo.



ESTADO DA PARAÍBA

33.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - O Programa a que se refere este artigo incluirá, também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, o trichomoníase, a candidíase, a síndrome de Reiters, o hêrpes genital e a pediculose pubiana.

Art.122 - A Secretaria de Saúde do Estado adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças venéreas.

Art. 123 - O tratamento de doenças venéreas é obrigatório e a transmissão intencional da doenças constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 124 - A Secretaria de Saúde do Estado deverá, promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população, acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças venéreas.

TÍTULO VI

DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 125 - Será estimulado pelo Estado o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao processo da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis que por sua elevada incidência constituem graves problemas de interesse coletivo.

Art. 126 - Para fins do disposto no artigo anterior a Secretaria de Saúde do Estado promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do Estado, das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis.

Art. 127 - Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas, e das não transmissíveis, bem como de suas consequências.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo de saúde ficam obrigados a enviar aos órgãos competentes os dados e informações que lhes forem solicitados.

TÍTULO VII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 - O Estado, através dos órgãos competentes, da Secretaria de Saúde exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 129 - No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores, serão empregados todos os meios e recursos, disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 130 - Especial atenção será dedicada pelo Estado no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância, sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 131 - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiá-los na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 132 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Estado, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 133 - Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises.

Art. 134 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização de análise fiscal.

Parágrafo Único - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde, em se tratando de alimento oriundo de outra unidade da federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 138 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS DE FONTE

Art. 139 - As águas minerais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixados pelas autoridades sanitárias, atendidas as exigências suplementares constantes dos padrões de identidade e qualidade aprovados.

§ 1º - As instalações e equipamentos destinados à captação, produção, acondicionamento e distribuição de águas minerais devem ser projetadas de forma a impedir sua contaminação.

§ 2º - Os materiais empregados na captação, as tubulações e os reservatórios, devem ser compatíveis com a água e de natureza a impedir a introdução de substâncias estranhas, vedada a utilização de materiais de fácil corrosão ou deteriorização.

§ 3º - As garrafas destinadas ao envasamento de águas minerais e demais utensílios empregados no seu processamento, deverão ser convenientemente higienizadas, sendo a última enxaguadura efetuada com a água da própria fonte.

§ 4º - Os estabelecimentos que explorem e envasem água mineral deverão dispor de laboratório próprio onde se processe o controle físico químico e microbiológico periódico a ser executado pelos órgãos oficiais competentes.

§ 5º - É facultada a realização dos controles previstos no parágrafo anterior, em institutos ou laboratórios devida



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

mente habilitados para a prestação desse serviço, mediante contrato ou convênio.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

a) águas minerais - as de origem profunda não sujeitas à influência de águas superficiais provenientes de fontes artificialmente captadas, que possuem composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, trans

b) água natural de fonte - a água de origem profunda, de fonte natural ou artificialmente captada que, embora satisfazendo as características de composição e a classificação, fixadas para as águas minerais, atendem tão somente às condições de potabilidade fixadas nos padrões aprovados.

§ 7º - Poderão ser, também, consideradas como águas minerais, as águas de origem profunda que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos padrões aprovados, possuem comprovada propriedade favorável à saúde.

§ 8º - As propriedades favoráveis à saúde deverão ser comprovadas mediante observações de ordem clínica e farmacológica e aprovadas pelo órgão federal de saúde competente.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS BENS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 140 - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes do Estado, nos termos desta Lei, da legislação federal e dos seus regulamentos e normas técnicas pertinentes.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - A autoridade sanitária estadual competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, ou manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte depôsi- to, distribuição, embalagem, reembalagem, ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 141 - Será procedida, de rotina, pelo labora- tório oficial competente do Estado, a análise fiscal dos produtos de que trata este Capítulo, quando da sua entrega ao consumo, trans- portado nas estradas e vias fluviais ou lacustres, ou industriali- zados no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A competência prevista neste ar- tigo compreende, também, a fiscalização dos estabelecimentos, ins- talações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 142 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 143 - Os agentes a serviço da vigilância, sa- nitária são competentes para:

I - Colher as amostras necessárias à análise fis- cal, ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo, termo de apreensão.

II - Proceder a inspeções e visitas de rotina a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos.

III - Verificar o atendimento das condições de saú- de e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos.

IV - Verificar a procedência e condições dos produ- tos quando expostos à venda.

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, par- cial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais

técnicos e drogarias deve contar com a responsabilidade técnica



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organoléticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia.

VI - Proceder à imediata inutilização da unidade, do produto cuja alteração ou deteriorização, seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal.

VII - Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente estadual, obedecerá, ao rito estabelecido nos artigos 233 e seguintes desta Lei.

Art. 144 - O resultado de possível análise condenatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo órgão estadual competente, será comunicado no prazo de 03 (três) dias ao órgão competente de fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 145 - Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS,
DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território da Paraíba, sem a prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 147 - As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 148 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento, de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 149 - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art. 150 - As farmácias e drogarias que aplicarem injeções deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente.

Art. 151 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnóstico e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de aparelhos, mencionados neste artigo.

Art. 152 - As ervenarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão competente, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervenarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armações e/ou armários adequados a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 153 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácias ou drogarias licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

Art. 154 - Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária competente, unidades volantes, para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 1º - A permissão pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões, onde se instalarem farmácias, drogeries ou postos de medicamentos.

Art. 155 - As unidades volantes, a critério exclusivo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com a capacidade atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba.

Art. 156 - Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários, ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES

Art. 157 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado depois, de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença de que se trata deste artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Art. 158 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único - Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a qualidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou para o caso de acidente.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOPOLOGIA E CONGÊNERES

Art. 159 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia, patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radiotopologia "in vitro" e "in vivo", e congêneres, somente poderão funcionar no Estado depois de licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado para cada uma das especializações, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte, com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho compatíveis com as finalidades institucionais.

Art. 160 - Os laboratórios congêneres satisfarão os requisitos mínimos quanto aos equipamentos, controle, e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratórios referidos no "caput" do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Art. 161 - Os laboratórios de que tratam os artigos 159 e 160 deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças, de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art. 162 - Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no Estado, ficam sujeitos a licença do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

Art. 163 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 162 deverão contar com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades institucionais, observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 164 - O Estado estimulará a prática de doação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Art. 165 - A Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com o Governo Federal, manterá Centro de Hematologia e Hemoterapia - Hemocentro, que exercerá as funções próprias de unidade básica do Subsistema Nacional respectivo.

CAPÍTULO IX
DOS ESTABELECEMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 166 - Os estabelecimentos de assistência Odontológica, tais como clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 167 - Os estabelecimentos de que se trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados, mantidos em perfeitas condições de higiene, adotadas em relação àqueles últimos, especialmente os de raios X, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 168 - A mudança de local do estabelecimento, dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO X DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 169 - Os laboratórios e oficinas de prótese, odontológica somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 170 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 171 - É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica provarem ou aplicarem diretamente quaisquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 172 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações por eles realizadas contendo, obrigatoriamente, todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

Respon
f



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 173 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XI
DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 174 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 175 - É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 176 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequada, mantidas em perfeitas condições de higiene, adotadas, em relação àquelas últimas, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 177 - Os institutos e clínicas de fisioterapia deverão possuir livro próprio para o registro de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 178 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 179 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a Respon



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

sabilidade Técnica" seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

CAPÍTULO XII

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB A RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 180 - Os institutos e as clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado, e somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 181 - É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 182 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequadas, observando as normas sobre operações e segurança dos mesmos, e apresentarem perfeitas condições de higiene.

Art. 183 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 184 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos ou clínicas de beleza, deverá ser mencionada em destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Médica" seguida do nome do médico responsável e de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO XIII

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 185 - Os estabelecimentos de comércio de ar



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

tigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar em todo o Estado, após licenciados pelo órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma que firmará termo de responsabilidade nesse sentido.

Art. 186 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 187 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas para esse fim as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XIV DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 188 - Os Bancos de Olhos só poderão funcionar, depois de licenciados sob a responsabilidade de médico, legalmente habilitado, que firmará termo nesse sentido perante o órgão sanitário competente.

Art. 189 - Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 190 - Os Bancos de Olhos serão constituídos exclusivamente, sob a forma de sociedade civis filantrópicas, ou públicas, competindo-lhes:

I - Realizar a necessária divulgação e promoção, para obter doadores de olhos.

II - Efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes, especializados.

III - Preservar os olhos doados.

IV - Ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

86



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - Nas localidades onde não houver Banco de Olhos, as funções a que se referem os itens I, II e III, deste artigo poderão ser desempenhadas por médicos localmente habilitados, com autorização expressa, orientação e responsabilidade dos Bancos de Olhos mais próximos, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 191 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade competente, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado do Estatuto ou Regimento da entidade.

Art. 192 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo dispor ainda de recursos humanos qualificados e dos equipamentos, instalações e aparelhagem exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 193 - Os Bancos de Olhos atenderão, indiscriminadamente, às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 194 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas todas as exigências formuladas para o ato anterior.

CAPÍTULO XV

DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 195 - Os Bancos de Leite Humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano.

Art. 196 - O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, somente poderá ocorrer após obterem licença do órgão de vigilância sanitária competente, devendo contar com a direção técnica de médico ou enfermeiro, habilitados os



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

quais firmarão termo de responsabilidade perante a autoridade competente.

Art. 197 - Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos, qualificados, e apresentarem perfeitas condições de higiene, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

Art. 198 - As nutrizas admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

Art. 199 - A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

Art. 200 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos Bancos de Leite Humano, deverá ser mencionado com destaque o nome completo do responsável com seu título profissional e o número de registro no Conselho Regional respectivo.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECEMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 201.- Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftalmológicas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado quando se tratar de lentes de contato.

Art. 202 - Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão contar durante todo o horário de funcionamento com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

Art. 203 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 204 - A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

88



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES, TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE

Art. 205 - As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria de Saúde exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 206 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo a formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais, pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional à prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos paci-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

entes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 207 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 208 - Uma vez constatada a infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias do indiciado para produzir a defesa, e interditará o local, como medida cautelar, se o interesse, da saúde pública assim exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título X.

III - Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis previstas no artigo 221.

IV - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

V - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através de expediente circunstanciado.

TÍTULO IX
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA
A SAÚDE



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 209 - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no Estado e permitir o planejamento das ações necessárias

Art. 210 - Os órgãos competentes no Estado fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 211 - A Secretaria de Saúde do Estado, através de seu órgão competente, coordenará o Sistema de informações de Saúde (coleta, tratamento, análises, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos gerados na própria Secretaria e em outras fontes) de importância para o planejamento das ações de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado, através do seu órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas às repartições sanitárias internacionais, aos órgãos da própria Secretaria e às entidades municipais, estaduais ou federais que as requisitarem, ou a eles tenham direito por força de acordos ou de convênios.

Art. 212 - Os hospitais e os estabelecimentos congêneres e as instituições médico-sociais são obrigadas a remeter, regular e sistematicamente, aos órgãos próprios da Secretaria de Saúde do Estado, os dados e os informes necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde do Estado, nos prazos por ela determinados, cópia dos atestados dos óbitos ocorridos no Estado da Paraíba, bem como outros dados necessários à elaboração de indicadores sociais no campo da saúde.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II
DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 213 - O Estado promoverá as medidas necessárias à implementação, a nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizada em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Constituem atividades-fim dos laboratórios de Saúde Pública:

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos, medicamentos e outros.

CAPÍTULO III
DAS PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES
EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 214 - O Estado estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 215 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá, de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos competentes, ou mediante acordos ou convênios com outros órgãos e entidades, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão em preendidas com o concurso da comunidade.

Art. 216 - Nas várias instâncias do sistema de saúde do Estado, as atividades de educação em saúde deverão ser executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

Parágrafo Único - As atividades de educação em saúde deverão levar em conta os vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 217 - As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre os Secretários de Saúde e de Educação e Cultura, do Estado, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade durante o período escolar do indivíduo.

Parágrafo Único - A integração com outros órgãos educacionais dar-se-á quando esses órgãos ou entidades atuarem junto à comunidade, visando os níveis de saúde desta última.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

Art. 218 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá a capacitação de recursos humanos com vista ao atendimento da demanda do Sistema Estadual de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - No que concerne ao ensino formal a Secretaria de Saúde do Estado buscará articular-se com a Secretaria de Educação e Cultura e com as Universidades, a fim de adequar o sistema de ensino às necessidades do Setor Saúde.

Art. 219 - Os técnicos e profissionais auxiliares, habilitados em cursos oficiais de saúde pública, terão prioridade para o ingresso nos quadros do Estado, observadas as normas para o provimento de cargos, estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
ESTADUAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 - As infrações à legislação sanitária estadual são as configuradas na presente lei.

Art. 221 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Apreensão de Produto
- IV - Inutilização do Produto
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 222 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, do-corrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 223 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circun-stância agravante.

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 224 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações leves, de CR\$ 3.000,00 à CR\$.. 12.000,00.

II - Nas infrações graves, de CR\$ 12.000,00 à CR\$ 25.000,00.

III - Nas infrações gravíssimas, de CR\$ 25.000,00 à CR\$ 100.000,00.

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 223 e 225 desta lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 225 - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde.
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 226 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado.

IV - Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato.

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 227 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente.

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde.

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 228 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 229 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

PENA - Advertência e/ou multa.

III - Praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.

99



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA - Advertência e/ou multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.

VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese, ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.

e/ou multa.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pon-do em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença, e/ou multa.

XIV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas em presas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XVI - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

XVII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XIX - Descumprir normas e atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação sanitária pertinente.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 230 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 231 - Quando a infração implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes à sua alçada.

Art. 232 - Quando a autoridade sanitária estadual entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida exija a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá como na forma do artigo anterior in fine.

100



II - Pelo Correio ou via postal.

I - Pessoalmente.

da infração:

Art. 235 - O infrator será notificado para ciência

nar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assi-

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

cus, de duas testemunhas e do autuante, de 15 (quinze) dias contados

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou re-

to em processo administrativo.

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fa-

pectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o res-

gal ou regulamentar transgredido.

III - Descrição da infração e menção do dispositivo le-

foi verificada.

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração

cação civil.

como os demais elementos necessários à sua qualificação e identifi-

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência bem

ter:

ção, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo con-

da repartição competente ou no local em que for verificada a infra-

Art. 234 - O auto de infração será lavrado na sede

de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto

Art. 233 - As infrações sanitárias serão apuradas em

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO II

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

ESTADO DA PARAIBA





LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 236 - Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 237 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

~~Art. 238 - O infrator será julgado pelo dirigente do órgão de fiscalização~~
A infração será julgada pelo dirigente do órgão de fiscalização competente.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 238 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 239 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 240 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 241 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal,



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 242 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 243 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 244 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenário.

§ 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 245 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 246 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 247 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 248 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação



105
LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

ou adulteração.

Art. 249 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 236.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8º do artigo 244 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 250 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Estadual.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 251 - Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo Único do artigo 247, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 252 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecurável.

Art. 253 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse apro





ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

veitamento for viável em programas de saúde.

Art. 254 - Ultimado a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 255 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Estado pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 256 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 257 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria de Saúde do Estado, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele órgão, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão fixados em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Saúde do Estado, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos res



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

pectivos fatos geradores.

Art. 259 - Fica a Secretaria de Saúde do Estado autorizada a expedir normas técnicas complementares à execução desta Lei, no que couber.

Art. 260 - A competência dos municípios não exclui a do Estado para o exercício e aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Art. 261 - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas o Decreto-Lei nº 506, de 14 de dezembro de 1943, o Decreto-Lei nº 596, de 9 de setembro de 1944, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 1982; 94ª da Proclamação da República.

CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI
GOVERNADOR

Romildo Domingues de Melo
SECRETÁRIO DA SAÚDE



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Áreas de Atuação

Legislação

Leis

A Instituição
ANVISA Divulga
Atendimento ao Usuário
Perguntas Frequentes
Conselho Consultivo
Consulta Pública
Bancos de Dados
Legislação
Ouvidoria
Reblas

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

DOU de 20/09/1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1 - Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1 - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2 - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3 - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

109

Do Sistema Único de Saúde

Disposição Preliminar

Art. 4 - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1 - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2 - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5 - São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1, do Art.2 desta Lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6 - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1 - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2 - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

112
XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8 - As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9 - A direção do Sistema Único de Saúde-SUS é única, de acordo com o inciso I, do Art.198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10 - Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1 - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2 - No nível municipal, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11 - (Vetado).

Art. 12 - Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos complementares e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 13 - A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

Art. 14 - Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas Comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns

Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

114

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 16 - À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária.

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que

tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Obs.: Regulamentado pelo Decreto número 1.651, de 28/09/1995.)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que

representem risco de disseminação nacional.

Art. 17 - À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador.

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

Art. 18 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

114

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no Art.26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19 - Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20 - Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

118

Art. 21 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22 - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1 - Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2 - Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 26 - Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1 - Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2 - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3 - (Vetado).

§ 4 - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde-SUS.

TÍTULO IV

Dos Recursos Humanos

Art. 27 - A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (vetado);

III - (vetado);

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28 - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

§ 1 - Os servidores que legalmente acumulam 2 (dois) cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2 - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou funções de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29 - (Vetado).

Art. 30 - As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o Art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

Do Financiamento

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31 - O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos de Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

120

I - (vetado);

II - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1 - Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2 - As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3 - As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4 - (Vetado).

§ 5 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6 - (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1 - Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2 - (Vetado).

§ 3 - (Vetado).

§ 4 - O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde

121

aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34 - As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1 - Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2 - Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta Lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3 - (Vetado).

§ 4 - (Vetado).

§ 5 - (Vetado).

§ 6 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36 - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus

122

órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1 - Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2 - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37 - O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38 - Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Art. 39 - (Vetado).

§ 1 - (Vetado).

§ 2 - (Vetado).

§ 3 - (Vetado).

§ 4 - (Vetado).

§ 5 - A cessão de uso dos imóveis de propriedade do INAMPS para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6 - Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7 - (Vetado).

§ 8 - O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico hospitalares.

Art. 40 - (Vetado).

Art. 41 - As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42 - (Vetado).

199

Art. 43 - A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44 - (Vetado).

Art. 45 - Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1 - Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2 - Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46 - O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47 - O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de 2 (dois) anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48 - (Vetado).

Art. 49 - (Vetado).

Art. 50 - Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 51 - (Vetado).

Art. 52 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, Art.315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 53 - (Vetado).

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - São revogadas a Lei número 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei número 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

124

Fernando Collor
Alcenir Guerra

Copyright © 2000 - ANVISA

Busca | Mapa do Site





GOVÉRNO DA PARAÍBA

125
LEI N.º 5.391 , de 22 de fevereiro de 1991

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e à legislação que o complementa.

Art. 2º - São servidores públicos civis, para efeito desta Lei, os atuais funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) investidos em empregos de natureza permanente da Administração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações públicas, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos Poderes

Art. 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário ao Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por "Pro Tempore", os emergenciados e os remunerados à conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos" e os que não possuam estabilidade no serviço público.

§ 1º - Os colaboradores à Administração elencados no 'caput' deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

§ 2º - Os contratos referidos ao parágrafo anterior têm natureza de direito público, enquadram-se na forma típica dos contratos administrativos, e serão adequados, a partir de 1º de janeiro de 1991, ao ato administrativo padronizado previsto no Artigo 12, desta Lei.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo compreende os seguintes Quadros:

- I - PERMANENTE, organizado em planos de carreira, que abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, e constituído dos cargos de provimento efetivo e os em comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como pelos cargos fixados em Lei especial para a Procuradoria-Geral do Estado; Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da Justiça.
 - II - SUPLEMENTAR, composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, ou não a requererem, na forma desta Lei, cujos cargos serão considerados automaticamente extintos à medida em que forem vagando.
- [Handwritten signature]*

124
Art. 5º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 6º - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

- I - integração, mediante transposição ou transformação - aplicável aos servidores remanescentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3.625/70 e aos detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º;
- II - não ocorrência de:
 - a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;
 - b) decurso salarial imediato para o servidor;
- III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;
- IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal - quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, 'caput', deste artigo, dar-se-á, somente:



128

I - para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal;

II - em cargos dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo a seguir:

- a) SERVIÇOS DE APOIO - SEAP-700;
- b) SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-800;
- c) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR -ANS-900;
- d) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO-ANI-1000;
- e) SERVIÇOS DE SAÚDE - SSA-1200;
- f) OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES - ATI-1300;
- g) DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - DPS-1600;
- h) OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS - STC-1900;
- i) SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - SEI-2000.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada com o número e ano desta Lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado no agrupamento remanescente da Lei nº 3.625/70 e no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Art. 7º - Aplicam-se aos servidores das autarquias, dos órgãos de Regime Especial, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e das Fundações Públicas, no que couber, o disposto nos Artigos 5º e 6º.

6

129.
SEÇÃO II
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º - São classificadas como Fundações Públicas as fundações que integram a Administração Estadual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, e as instituídas pelo Poder Público Estadual, por Lei, posteriormente.

Parágrafo Único - São equivalentes, a partir do termo inicial de vigência desta Lei, os termos "fundação" e "fundação pública", utilizados para caracterizar as entidades a que se refere o 'caput' deste artigo.

Art. 9º - O Título IV e os artigos 12 e 13, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL
CAPÍTULO ÚNICO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 - A Administração Fundacional é integrada pelas fundações públicas, entidades que se destinam à prestação de serviços específicos e descentralizados da Administração Estadual Pública.

Art. 13 - As fundações públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Tesouro do Estado e de outras fontes.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obedecida a legislação federal pertinente.

[Handwritten signature]

130

§ 2º - As fundações públicas estão sujeitas à su pervisão da Secretaria de Estado em cuja área de com petência estiver enquadrada sua principal ativida- de."

Art. 10 - O Artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os órgãos e entidades que integram a Admi nistração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada, Indireta e da Fundacional do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:"

Art. 11 - Os Quadros de Pessoal das Fundações Públicas, instituídas pelo Poder Público Estadual, cujos empregos são transformados em cargos, por força do Artigo 5º, permanecerão estruturados na forma vigente, até a implantação dos planos de carreira, passando as respectivas tabelas de salário a se constituírem em tabelas de vencimento.

§ 1º - Os cargos de direção superior, chefia e assessoramento das fundações são transformados em cargos em comissão, providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta Lei, a partir do seu termo inicial de vigência, e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

§ 2º - Serão livremente escolhidos e nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

§ 3º - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão, no ato de integração ao regime jurídico único desta Lei, fazer opção por um dos cargos ocupados na Administração Pública.



CAPÍTULO II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 12 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

Art. 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

- 137
- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;
 - VII - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
 - VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;
 - IX - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 1º - Em casos especiais (incisos I a VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior.

Art. 15 - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Estado em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário da Administração.



§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 16 - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão ex pedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 18 - O admitido fará jus:



- 134.
- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Poder Executivo;
 - II - salário-família;
 - III - diárias;
 - IV - auxílio-funeral;
 - V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
 - VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
 - VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
 - VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Estado.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Estado recolherá ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

[Handwritten signature]

Art. 19 - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - incorrer em responsabilidade;
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 21 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 19 e 20, compete:

- I - ao Secretário da Administração, nos casos do inciso I, do Artigo 19;
- II - ao Governador do Estado, nos casos dos incisos II e III, do Artigo 19, e I e II, do Artigo 20.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta Lei, bem como a definição do quantitativo de cargos:

- I - do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo;
- II - das autarquias estaduais;

III - dos órgãos de regime especial;

IV - das fundações públicas;

V - da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça será definido em Lei, observado o disposto no Artigo 126, in ciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os cargos fixados para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Direta mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público passarão a integrar, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, o Quadro Suplementar criado pelo Artigo 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 24 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.

Art. 25 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial à integração dos titulares de cargos da sistemática de classificação da Lei nº 3.625, de 1970, dos ocupantes de funções da Lei Complementar nº 25/81, e dos contratados pelo regime da CLT, no Quadro Permanente (Artigo 6º, § 1º, I), ou vínculo jurídico de outra natureza, será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pela Secretaria da Administração.

Art. 26 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Art. 27 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competirá à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 28 - O inciso III, do § 1º, do Artigo 14, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º -

I -
.....

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios."

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 1991; 103º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Roberto Pedro Medeiros
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário das Finanças

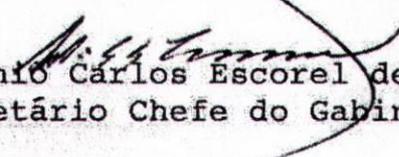
1255
Humberto Batista do Rêgo
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde


Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Secretário Chefe do Gabinete do
Planejamento e Ação Governamental

José Ricardo Porto
Secretário do Trabalho e
Serviços Sociais

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Indústria,
Comércio e Turismo

Francisco de Assis Camelo
Secretário do Desenvolvimento
Urbano e Regional